

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Leandro Abal Fiori

**O processo administrativo no âmbito do Conselho de Recursos do Sistema
Financeiro Nacional**

Porto Alegre
2010

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO GRADUAÇÃO EM DIREITO

Leandro Abal Fiori

**O processo administrativo no âmbito do Conselho de Recursos do Sistema
Financeiro Nacional**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, na área de Direito Administrativo.

Orientadora: Prof. Maria Isabel de Azevedo Souza

Porto Alegre
2010

RESUMO

O presente trabalho tem o escopo de analisar o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional com base em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Trata-se de órgão colegiado dirigido ao julgamento administrativo, em segunda e última instância, dos recursos contra decisões proferidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários relativas aos mercados financeiro, de capitais, de câmbio, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial, e de consórcios instituído pelo Poder Executivo Federal por intermédio do Decreto n.º 91.152, de 15 de março de 1985. É composto por oito conselheiros: quatro representantes de entidades de classe e quatro representantes do poder público. A competência, a organização e o funcionamento são fixados no Regimento Interno constante do Anexo ao Decreto n.º 1.935. Em seus julgamentos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional zela pela fiel observância das leis, decretos, regulamentos e demais atos normativos. As regras de natureza processual do Processo Penal são subsidiariamente aplicáveis ao Regimento Interno, e, inexistindo essas, aplicam-se as normas do Processo Civil, desde que não haja colisão com preceitos administrativos. A partir da edição do Decreto n.º 6.841/09, o Conselheiro Revisor é exigido, exclusivamente, no julgamento dos pedidos de revisão, os quais são descritos no título do Regimento Interno relativo ao Procedimento Ordinário.

Palavras-chave: Sistema Financeiro Nacional; processo administrativo; Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional; Comissão de Valores Mobiliários; Banco Central do Brasil.

ABSTRACT

This work has the scope to examine the Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional based on doctrinal and jurisprudential understandings. It is a collegiate body addressed to the administrative trial, in second and last resort, of appeals against decisions given by the Banco Central do Brasil and Comissão de Valores Mobiliários concerning financial, capital markets, foreign exchange, equity and rural credit and industrial consortia, and established by the Federal Executive power through Decree n.º 91,152 of 15 March 1985. It is composed of eight members: four representatives of professional associations and four representatives of public authorities. Competence, organization and operation are fixed in the rules of procedure set out in the annex to Decree n.º 1,935. In their judgments, the Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional that faithful observance of laws, decrees, regulations and other normative acts. The procedural rules of criminal procedure are alternative applicable to internal regulations, and failed these, apply the rules of civil procedure, provided that there is no collision with administrative requirements. From the edition of the Decree n.º 6.841/09, the Advisor Reviewer is required solely in adjudicating requests for revision, which are described in the title of the rules of procedure concerning the ordinary procedure.

Palavras-chave: Sistema Financeiro Nacional; processo administrativo; Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional; Comissão de Valores Mobiliários; Banco Central do Brasil.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BACEN	Banco Central do Brasil
BNH	Banco Nacional da Habitação
CF	Constituição Federal
CMN	Conselho Monetário Nacional
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CPC	Código de Processo Civil
CRSFN	Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
MDIC	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
MF	Ministério da Fazenda
PGFN	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
RICRSFN	Regimento Interno do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional
SECEX	Secretaria de Comércio Exterior
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL	10
2.1 Histórico	10
2.1.1 A instituição do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional	10
2.1.2 A ampliação da competência de julgamento operada pela Lei n.º 9.069/95	11
2.1.3 O Decreto n.º 1.935/96 e o Regimento Interno e suas alterações	11
2.2 Definição	12
2.3 Finalidade	12
2.4 Competência	13
2.4.1 A modificação da competência do CMN pelo Decreto n.º 91.152/85	13
2.4.2. A Medida Provisória n.º 1.027 e a Lei n.º 9.069/95, e a atual delimitação da	15
competência de julgamento do CRSFN	15
2.5 Estrutura e funcionamento	19
2.5.1 Composição	19
2.5.2 Atribuições dos conselheiros	22
2.5.3 A presidência e a vice presidência e suas atribuições	23
2.5.4 A atuação da Procuradoria da Fazenda perante o CRSFN	24
2.5.4.1 A natureza da função	25
3 O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DO CRSFN	27
3.1 Normas Aplicáveis	27
3.2 Princípios	27
3.3 Recurso	28
3.3.1 Ritos procedimentais	28
3.3.2 Recursos voluntário e de ofício	29
3.3.3 Efeitos dos recursos	29
3.3.4 Prazo de interposição dos recursos	30
3.4 Pedido de revisão	30
3.5 Julgamento	31

3.5.1 Pedido de preferência	31
3.5.2 Impedimentos e Suspeições	33
3.5.3 Prescrição	34
3.5.3.1 Prescrição intercorrente	35
3.5.3.2 Interrupção da Prescrição	35
3.5.3.3 Prescrição no período compreendido entre o Decreto n.º 91.152/85 e a edição da Medida Provisória n.º 1.708, de 30 de junho de 1998	36
3.5.4 Representação legal do sujeito passivo	37
3.5.5 Prova	38
3.6 Procedimentos	38
3.6.1 Procedimento Ordinário	38
3.6.1.1 Interposição do recurso	39
3.6.1.2 Distribuição do recurso no CRSFN	39
3.6.1.3 Sessão de julgamento	40
3.6.1.4 Existência de vício na decisão e do não cabimento de embargos infringentes	41
3.6.2 Procedimento Especial	42
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46
ANEXO A – Decreto n.º 91.152, de 15 de março de 1985	50
ANEXO B – Decreto n.º 1.935, de 20 de junho de 1996	52

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, um número crescente de pessoas tem investido seus recursos no mercado financeiro e de capitais brasileiro. Diante de tal conjuntura econômica e social, a regulação do Sistema Financeiro pátrio, por intermédio do Direito Regulatório, demonstra-se elemento essencial ao bom desenvolvimento econômico nacional.

Assim, com o fito de compor o mecanismo regulatório do mercado financeiro e de capitais, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, órgão colegiado de segundo grau, "foi criado em 1985 para substituir o Conselho Monetário Nacional (CMN) em sua competência para atuar como instância administrativa recursal do julgamento de processos administrativos sancionadores pelo Banco Central e pela CVM¹."

Em consonância com seu propósito, "[...] o CRSFN tem desempenhado um importante papel para os mercados e para as entidades reguladoras, como o BACEN e a CVM, emprestando estabilidade e coerência ao sistema²."

Deste modo, faz-se oportuno um exame do processo administrativo produzido no âmbito do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, para que se possa compreender, ao menos em parte, o aparelho estatal de regulação do Sistema Financeiro brasileiro.

No presente trabalho, primeiramente, descrever-se-á o funcionamento do órgão objeto deste estudo (estrutura, composição e competência). Em seguida, analisar-se-á o processo administrativo perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Portanto, este trabalho é realizado com o intuito de descrever o processo administrativo desenvolvido no âmbito do Conselho de Recursos do Sistema

¹ EIZIRIK, Nelson. O colegiado da CVM e o CRSFN como juízes administrativos: reflexões e revisão. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v.9, n.34, out./dez. 2006, p. 36.

² OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador e o CRSFN*, 2007. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/crsfn/informativos/Direito%20Administrativo%20Sancionador%20e%20o%20CRSFN.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2010.

Financeiro Nacional, tendo em vista tanto a doutrina jurídica, como a legislação pátria pertinente ao objeto de estudo e os precedentes dos Tribunais Pátrios e do próprio órgão estudado.

2 O CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Órgão colegiado judicante de segundo grau, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, criado pelo Decreto n.º 91.152, de 15 de março de 1985, cuja sede é em Brasília, Distrito Federal.

2.1 Histórico

2.1.1 A instituição do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional

Em 15 de março de 1985, em meio a um contexto de redemocratização, o Presidente da República em exercício, José Sarney, no uso da atribuição que lhe conferia o artigo 81, item V, da Constituição de 1967³, editou o Decreto n.º 91.152, instituindo o CRSFN.

O mencionado decreto classificou o CRSFN como órgão de deliberação coletiva de segundo grau cuja finalidade é julgar, em segunda e última instância, os recursos interpostos das decisões relativas à aplicação de penalidades administrativas elencadas nos incisos I, II, III e IV do art. 1º⁴.

A atribuição de competência ao novo órgão procedeu-se através de transferência de parte da competência do CMN, ao qual restou a competência residual de julgar os recursos interpostos em face das penalidades impostas pelo

³ Art. 81. Compete privativamente ao Presidente da República: V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal;

⁴ [...]

I - no inciso XXVI do art. 4º e no § 5º do art. 44, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964; no art. 3º do Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969; e no parágrafo único do art. 25 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, com a redação que lhe deu a Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964;

II - no § 4º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976;

III - no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, combinado com o § 7º do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964; e

IV - no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e no art. 74 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966.

BACEN nos casos referidos no artigo 44, § 5º, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

2.1.2 A ampliação da competência de julgamento operada pela Lei n.º 9.069/95

Uma década após sua implantação, o CFRSN teve sua competência de julgamento ampliada pela Medida Provisória n.º 1.027, posteriormente convertida na Lei n.º 9.069/95, a qual dispôs acerca do Plano Real e do Sistema Monetário Nacional. O art. 81 da referida lei se encontra assim redigido: “Fica transferida para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, criado pelo Decreto n.º 91.152, de 15 de março de 1985, a competência do Conselho Monetário Nacional para julgar recursos contra decisões do Banco Central do Brasil, relativas à aplicação de penalidades por infrações à legislação cambial, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial⁵.” Seu parágrafo único igualmente definiu caber ao Poder Executivo dispor sobre a organização, a reorganização e o funcionamento do CRSFN, podendo, inclusive, modificar a composição deste.

2.1.3 O Decreto n.º 1.935/96 e o Regimento Interno e suas alterações

Em 20 de junho de 1996, o Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, em atenção ao disposto no supra mencionado art. 81 da Lei n.º 9.069/95, editou o Decreto n.º 1.935, versando acerca da organização e do funcionamento do CRSFN. Em anexo à referida lei, consta o Regimento Interno do órgão, o qual, desde então, trata das competências, dos prazos e dos atos processuais inerentes à atividade do órgão⁶.

⁵ BRASIL. Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9069.htm>>. Acesso em 30/06/2010.

⁶ Diferentemente do que ocorre no âmbito do Poder Judiciário, onde os tribunais elaboram seus próprios regimentos internos, na esfera do CRSFN, o Regimento Interno foi instituído pelo Poder Executivo Federal, ao qual é conferida a prerrogativa de modificá-lo, conforme as disposições da Lei n.º 9.069/95 e do Decreto n.º

A partir de sua elaboração, o RICRSFN sofreu três alterações. Primeiramente, um ano após sua promulgação, em 17 de julho de 1997, o Decreto n.º 2.277 deu nova redação ao art. 12 do RICRSFN, relativo à prioridade na tramitação do recurso. Em 31 de janeiro de 2005, o Presidente Luis Inácio Lula da Silva editou o Decreto n.º 5.363, promovendo a primeira revisão do RICRSFN – composição, competência, prazos e trâmite dos recursos foram objeto das alterações. Recentemente, o Decreto n.º 6.841, de 7 de maio de 2009, promoveu grandes transformações ao acrescentar e alterar dispositivos do Decreto n.º 1.935/96: foram revogados os arts. 2º a 6º deste texto normativo, bem como o Decreto n.º 2.277/97, e o art. 1º do Decreto no 5.363/05.

2.2 Definição

Atualmente, após as alterações legislativas ao texto do Decreto n.º 1.935/96, no qual consta, em anexo, o RICRSN, o CRSFN pode ser definido como órgão colegiado julgante de segundo grau, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, criado pelo Decreto n.º 91.152/85 com sede em Brasília, Distrito Federal⁷.

2.3 Finalidade

Conforme a atual redação do art. 1º do RICRSFN, o CRSFN “tem por finalidade o julgamento administrativo, em segunda e última instância, dos recursos contra as decisões mencionadas no art. 3º desse Regimento”. Assim, apesar das alterações normativas pelas quais passou durante seus 25 anos de existência, o CRSFN mantém preservada a finalidade para a qual foi instituído, qual seja, a de julgar, em segunda e última instância, os recursos interpostos das decisões relativas

1.935/96 . Desse modo, o Regimento Interno pode versar acerca de questões como competência, composição e procedimentos atinentes ao órgão.

⁷ Vide art. 1º do referido decreto.

à aplicação de penalidades administrativas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Ao tratar do papel exercido pelo CRSFN, MARTINS FILHO o define como órgão e elemento controlador e fiscalizador do sistema financeiro e do mercado de capitais brasileiro⁸. Ressaltam COVAS e CARDINALI que a criação do CRSFN reafirma garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com os meios inerentes, e o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como que a possibilidade de reapreciação de uma decisão administrativa por parte de um órgão imparcial e neutro é uma conquista do estado democrático de Direito⁹.

Assim, o CRSFN insere-se como meio de regulação do Sistema Financeiro, uma vez que “suas decisões servem de norte de atuação para os agentes do mercado¹⁰.”

2.4 Competência

2.4.1 A modificação da competência do CMN pelo Decreto n.º 91.152/85

Ao criar o CRSFN, o Decreto n.º 91.152/85 alterou a competência do CMN, disciplinada até aquele momento pela Lei n.º 4.595/64, uma vez que atribuiu ao CRSFN parte da competência recursal do CMN, cuja competência de julgar recursos, com refere MAGLIANO FILHO, não figurava entre as principais e nem o CMN era dotado de estrutura especializada para o trâmite de processos administrativos e recursos¹¹. É oportuno recordar as palavras de GOLDSTEIN acerca do fato:

⁸MARTINS FILHO, Luiz Dias. Nulidade por violação às formas essenciais: necessidade de observância ao art. 21 do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v.11, n.42, out./dez. 2008, p. 50.

⁹COVAS, Silvano; CARDINALI, Adriana Laporta. *O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional: Atribuições e Jurisprudência*. São Paulo: Quartier Latin; 2008, p.82.

¹⁰SANTOS, Flávio Maia Fernandes dos. Governança corporativa e o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v.10, n.37, jul./set. 2007, p. 58.

Até 1985 a prerrogativa de conhecer e julgar os recursos relativos a decisões proferidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários era do Conselho Monetário Nacional (CMN), conforme disciplinado no art. 4.º, XXVI, da Lei 4.595, de 31.12.1964 e no art. 11, § 4.º, da Lei 6.385 de 07.12.1976. Nesta época, notou-se que as competências delegadas ao CMN não se coadunavam com as funções de um órgão julgador, seja pelos objetivos do CMN, que são primordialmente guiar a política econômica do País e estabelecer as normas gerais do mercado financeiro e de capitais, seja pela própria composição deste órgão.

Diante do acima exposto, a Administração decidiu ser conveniente transferir a competência de julgar recursos advindos das decisões proferidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários para outro órgão¹².

Uma vez publicado o Decreto n.º 91.152/85, questionamentos surgiram a respeito da possibilidade de o Presidente da República, no uso de seu poder regulamentar, por meio de decreto, alterar a competência do CMN, a qual é fixada em lei. Para ilustrar a questão, é de grande valia recordar a definição de poder regulamentar de MOREIRA:

Ampla maioria dos doutrinadores pátrios defende a qualificação do poder regulamentar como competência específica e limitada, destinada a criar normas gerais e abstratas, desde que não introduzam novidades no ordenamento jurídico, mas, ao contrário, dêem pura execução às normas previamente existentes¹³.

Em 2 de junho de 2005, ao julgar o Recurso Especial n.º 227.109/RJ, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, a Segunda Turma do STJ se pronunciou a propósito da transferência de competência operada pelo Decreto n.º 91.152/85. Nos seguintes termos está ementado o acórdão:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. LEI N. 4.595/64. ART. 1º DO DECRETO N. 91.152/85. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. É nula a decisão proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, por invadir a competência legalmente prevista

¹¹ MAGLIANO FILHO, Raymundo. A importância do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN) para o mercado de capitais. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v.8, n.30, out./dez. 2005, p. 323.

¹² GOLDSTEIN, Sergio Mychkis. Apontamentos sobre o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v.4, n.13, jul./set. 2001, p. 104-105 passim

¹³ MOREIRA, Egon Bockmann. Agências administrativas, poder regulamentar e o sistema financeiro nacional. *Revista de Direito Administrativo*, n.218, out./dez. 1999, p. 102.

para o Conselho Monetário Nacional. Interpretação do art. 4º, inciso XXVI, da Lei n. 4.595/64.

2. Somente com a edição da Lei n. 9.069/95 (art. 81) é que a competência do Conselho Monetário Nacional para julgar recursos contra decisões do Banco Central do Brasil relativas à aplicação de penalidades por infrações à legislação cambial de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial foi transferida para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, criado pelo Decreto n. 91.152/85.

3. Recurso especial do Ministério Público Federal não-provido. Recurso especial de Mário Bernardo Garnerio prejudicado¹⁴.

O voto do Relator, Ministro João Otávio de Noronha, acolhido pela unanimidade dos membros da Segunda Turma do STJ, não deixa dúvidas quanto à ocorrência de excesso no exercício do poder regulamentar por parte do Presidente da República quando da edição do Decreto 91.182/85:

Destaco ainda que, na vigência da Lei n. 4.595/64, o Presidente da República não poderia, por meio do Decreto n. 91.152/85, alterar a competência do Conselho Monetário Nacional fixada em lei.

Da mesma forma já havia se manifestado o Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

5. Como no caso em análise o Decreto 91.182/85 alterou o texto precisamente traçado pela Lei 4.595/64, não há dúvida que a modificação da competência recursal se deu de maneira constitucionalmente equivocada, não sendo possível, por decreto, incumbir ao novo órgão - Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - matéria anterior e devidamente regulada por lei¹⁵.

2.4.2. A Medida Provisória n.º 1.027 e a Lei n.º 9.069/95, e a atual delimitação da competência de julgamento do CRSFN

Inicialmente definida pelo art. 1º do Decreto n.º 91.152/85, a competência de julgamento do CRSFN sofreu alterações ao longo dos 25 anos de existência do

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma, *Recurso Especial n.º 227.109/RJ*, Relator João Otávio de Noronha. 02/06/2005.

¹⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Quarta Turma, *Reexame Necessário n.º 2000.04.01.141758-4*, Relator Joel Ilan Paciornik, 28/08/2002.

órgão. Primeiramente, a Medida Provisória n.º 1.027, depois convertida na Lei n.º 9.069/95, ampliou a competência de julgamento do CRSFN ao lhe transferir a competência do CMN para julgar recursos contra decisões do BACEN, relativas à aplicação de penalidades por infrações à legislação cambial, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial¹⁶.

Posteriormente, o Presidente da República, no exercício dos poderes conferidos pelo parágrafo único do art. 81 da Lei n.º 9.069/95¹⁷, editou o Decreto n.º 1.935/96, no qual consta, em anexo, o RICRSFN. A redação original do art. 2º do Decreto n.º 1.935/96 se encontrava nos seguintes termos redigida:

Art. 2º Ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional compete julgar em segunda e última instância:

I - os recursos interpostos das decisões relativas à aplicação de penalidades administrativas previstas:

- a) no inciso XXVI do art. 4º e nos incisos I, II, III e IV do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 3º do Decreto-lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969;
- b) no § 4º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;
- c) no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, combinado com o § 7º do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;
- d) no § 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e no art. 74 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966;
- e) na legislação cambial, de capitais estrangeiros, de crédito rural e industrial;

II - os recursos das decisões proferidas pelo Banco Central do Brasil, em processos administrativos instaurado contra instituições financeiras, seus administradores, e membros de seus conselhos, em que, cautelarmente:

- a) determinarem o afastamento dos indiciados da administração dos negócios das instituições, enquanto perdurar a apuração de suas responsabilidades;
- b) impedirem que os indiciados assumam quaisquer cargos de direção ou administração de instituições financeiras ou atuem como mandatários ou prepostos de diretores ou administradores;
- c) impuserem restrições às atividades das instituições financeiras;
- d) determinarem às instituições financeiras a substituição de empresa de auditoria contábil ou do auditor contábil independente.

¹⁶ Vide art. 81 da referida lei.

¹⁷ Art. 81. Fica transferida para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, criado pelo Decreto nº 91.152, de 15 de março de 1985, a competência do Conselho Monetário Nacional para julgar recursos contra decisões do Banco Central do Brasil, relativas à aplicação de penalidades por infrações à legislação cambial, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização e funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, podendo, inclusive, modificar sua composição.

O Decreto n.º 5.363/05, por sua vez, deu nova redação ao transcrito artigo, cujo teor passou a ser o seguinte:

Art. 2º Ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional compete julgar, em segunda e última instância, os recursos:

I - previstos:

- a) no inciso XXVI do art. 4º e no § 5º do art. 44 da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964;
- b) no art. 3º do Decreto-Lei no 448, de 3 de fevereiro de 1969;
- c) no § 4º do art. 11 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976;
- d) no § 2º do art. 43 da Lei no 4.380, de 21 de agosto de 1964;
- e) no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei no 1.248, de 29 de novembro de 1972; e
- f) no art. 74 da Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966;

II - de decisões do Banco Central do Brasil:

- a) relativas a penalidades por infrações à legislação cambial, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial;
- b) proferidas com base no art. 33 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, relativas à aplicação de penalidades por infração à legislação de consórcios;
- c) proferidas com base no art. 9º da Lei no 9.447, de 14 de março de 1997, referentes à adoção de medidas cautelares; e
- d) referentes à desclassificação e à descaracterização de operações de crédito rural e industrial, e a impedimentos referentes ao Programa de Garantia de Atividade Agropecuária - PROAGRO.

As repercussões da referida alteração legislativa foram analisadas com precisão pelo Conselheiro do CRSFN João Cox em seu voto no Recurso n.º 7092, do qual foi relator. Destaco a seguinte passagem do voto citado:

Além da expressa menção às operações de desclassificação de crédito rural e à aplicação de penalidades por infração à legislação de consórcios, a alteração mais profunda verificada foi a exclusão da expressão “aplicação de penalidades” do caput do artigo transcrito. O novo diploma legal que trata a matéria afirma que cabe recurso ao CRSFN das decisões do Banco Central do Brasil referentes à desclassificação e à descaracterização de operações de crédito rural e industrial, e a impedimentos referentes ao Programa de Garantia de Atividade Agropecuária – PROAGRO.

Tal alteração teve o condão de sanar a divergência entre o Conselho Monetário Nacional e o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional no tocante à competência para apreciação da matéria e conseqüentemente houve a remessa de todos os processos acumulados e, até então, “arquivados em ser”, para que fossem autuados, sorteados e devidamente julgados.

Recentemente, em 7 de maio de 2009, o Decreto n.º 6.841 promoveu nova revisão ao texto do Decreto n.º 1.935/96, no qual consta como anexo o RICRSFN. De acordo com o texto do Decreto n.º 6.841/09, a competência de julgamento do órgão é definida nos arts. 3º e 4 do RICRSFN.

O Decreto n.º 6.841/09 deu nova redação ao art. 3º¹⁸, viabilizando recurso voluntário às decisões do Banco Central do Brasil relativas à aplicação de penalidades por infração à legislação de consórcios. Desta forma, a competência do CRSFN resta definida em seu Regimento Interno nos art. 3º e art. 4º, II, que tratam, respectivamente, dos recursos voluntário e de ofício:

Art. 3o Ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional compete julgar, em segunda e última instância, os recursos:

I - previstos:

- a) no inciso XXVI do art. 4o e no § 5o do art. 44 da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964;
- b) no art. 3o do Decreto-Lei no 448, de 3 de fevereiro de 1969;
- c) no § 4o do art. 11 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976;
- d) no § 2o do art. 43 da Lei no 4.380, de 21 de agosto de 1964;
- e) no § 2o do art. 2o do Decreto-Lei no 1.248, de 29 de novembro de 1972; e
- f) no art. 74 da Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966;

II - de decisões do Banco Central do Brasil:

- a) relativas a penalidades por infrações à legislação cambial, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial;
- b) relativas à aplicação de penalidades por infração à legislação de consórcios;
- c) proferidas com base no art. 9o da Lei no 9.447, de 14 de março de 1997, referentes à adoção de medidas cautelares; e
- d) referentes à desclassificação e à descaracterização de operações de crédito rural e industrial, e a impedimentos referentes ao Programa de Garantia de Atividade Agropecuária - PROAGRO.

Art. 4º Compete, ainda, ao Conselho:

(...)

II - apreciar os recursos de ofício, dos órgãos e entidades competentes, contra decisões de arquivamento dos processos que versarem sobre as matérias relacionadas no inciso I e nas alíneas "a" a "c" do inciso II do art. 3o;

A competência do órgão tem acompanhado o desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando as constantes propostas de alteração à competência do CRSFNC, SOUZA vê como uma possibilidade real e desejável a

¹⁸ Vide art. 3º, II, b, do RICRSFN.

outorga de nova competência de julgamento ao CRSFN, concernente à análise dos recursos interpostos relativamente às decisões proferidas no âmbito do COAF¹⁹.

2.5 Estrutura e funcionamento

2.5.1 Composição

Segundo a redação original do Decreto n.º 91.152/85, instituidor do CRSFN, o esse deveria ser integrado por oito Conselheiros, de reconhecida competência e possuidores de conhecimentos especializados em assuntos relativos aos *mercados financeiro e de capitais*, designados pelo Ministro da Fazenda, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, assim como seus suplentes²⁰. A distribuição dos assentos no Conselho operou-se de forma paritária entre poder público e entidades privadas: um representante do Ministério da Fazenda, de um lado, um representante do BACEN, um representante do BNH e um representante da CVM; e, de outro, quatro representantes das entidades de classe dos *mercados financeiro e de capitais*, por estas indicados em lista tríplice, por solicitação do Ministro da Fazenda²¹.

Tendo em vista a ampliação da competência do CRSFN, o Decreto n.º 1.935/96 passou a qualificar os seus conselheiros como possuidores de conhecimentos especializados em assuntos relativos aos *mercados financeiro, de câmbio, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial*. Ainda em atenção às novas competências do órgão, substituiu-se o representante do BNH por um representante da Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, e ampliou-se o rol das entidades de classe representáveis perante o colegiado, que passou a compreender os *mercados financeiro, de câmbio, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial*²².

¹⁹ SOUZA, Sérgio Augusto G. Pereira de. Algumas considerações a respeito da competência do CRSFN. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v.8, n.30, out./dez. 2005, p. 350.

²⁰ Vide art. 2º do referido decreto.

²¹ Vide art. 2º do mencionado decreto.

²² Vide art.4º do referido decreto.

Ao dar nova redação ao art. 4º do Decreto n.º 1.935/96, o Decreto n.º 5.363/05 adicionou ao rol de conhecimentos a ser possuídos pelos Conselheiros do CRSFN aqueles relativos ao mercado de consórcios, em conformidade à concomitante ampliação de competência promovida pela nova redação conferida ao art. 2º, II, b, do Decreto n.º 1.935/96²³. Ressalte-se que a qualificação técnica dos conselheiros julgadores é elemento basilar ao adequado desempenho das funções atribuídas ao CRSFN, pois os feitos versam acerca de matéria demasiadamente especializada. Sobre o tema, ao contrapor o processo administrativo do CRSFN com o processo judicial, SILVA ressalta a importância do requisito da qualificação técnica especializada ao cargo de conselheiro do CRSFN:

A formação do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional está amparada legalmente e seus conselheiros possuem qualificações técnicas que somente os profissionais ligados ao mercado financeiro conseguem obter ao longo de suas carreiras. Não se está excluindo a competência dos magistrados, mas apenas esclarecendo que precisarão de peritos para os auxiliarem no entendimento das questões ligadas ao funcionamento e estrutura do sistema financeiro. Sem falar que a especialização dos conselheiros permite rapidez e celeridade em suas decisões, ao passo que os órgãos judicantes levam muito mais tempo para compreender o que venha a ser boa técnica bancária, gerência temerária de recursos e outros problemas, que, dependendo do momento econômico, podem justificar decisões para o deferimento de uma operação de concessão de crédito²⁴.

O presente Decreto n.º 6.841/09 não importou em mudanças na composição do colegiado, porquanto tão somente atualizou a denominação da Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, para a atual designação de Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. O referido decreto inovou, sim, no que tange ao mandato dos Conselheiros e de seus suplentes: a designação para o

²³ Art. 2º Ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional compete julgar, em segunda e última instância, os recursos:

[...]

II - de decisões do Banco Central do Brasil:

[...]

b) proferidas com base no art. 33 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, relativas à aplicação de penalidades por infração à legislação de consórcios;

[...]

²⁴ SILVA, Carlos Alberto Parussolo da. Limites do contencioso administrativo à luz do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v.2, n.4, jan./abr. 1999, p. 122.

Conselho de ex-Conselheiro que houver exercido dois mandatos consecutivos passou a ser vedada pelo prazo de dois anos contados da data de extinção de seu último mandato²⁵; e a ausência injustificada do Conselheiro-Titular – ou do suplente convocado para substituí-lo – a três sessões consecutivas ou cinco alternadas em cada mandato passou a implicar a sua imediata destituição e a vedação do Conselheiro destituído para exercício de novo mandato no Conselho pelo prazo de quatro anos, devendo ser nomeado novo membro, com respectivo suplente, para mandato de dois anos²⁶.

Desta feita, atualmente, o Ministro de Estado da Fazenda designa ao CRSFN oito Conselheiros, com mandato de dois anos – podendo ser reconduzidos uma única vez, assim como seus respectivos suplentes –, de reconhecida competência e possuidores de conhecimentos especializados em assuntos relativos aos *mercados financeiro, de capitais, de câmbio, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial, e de consórcios*, sendo um representante do Ministério da Fazenda; um representante do BACEN; um representante da SECEX/MDIC; um representante da CMV; e quatro representantes das entidades de classe dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial, por estas indicados em lista tríplice, por solicitação do Ministro de Estado da Fazenda²⁷.

A Portaria CRSFN n.º 02 elenca o rol das entidades privadas vinculadas ao CRSFN:

TITULARES: a) Federação Brasileira das Associações de Bancos – FEBRABAN, b) Associação Nacional dos Bancos de Investimentos – ANBID, c) Associação Brasileira das Companhias Abertas – ABRASCA e d) Comissão Nacional de Bolsas de Valores – CNBV.
SUPLENTE: a) Associação Brasileira das Empresas de Leasing – ABEL, b) Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança – ABÉCIP, c) Associação de Comércio Exterior do Brasil – AEB e d) Associação das Empresas Distribuidoras de Valores – ADEVAL²⁸.

Portanto, a disposição dos assentos no CRSFN mantém-se paritária, e trata-se de componente essencial ao bom funcionamento do órgão, e, por conseguinte,

²⁵ Vide art. 2º, § 2º do RICRSFN.

²⁶ Vide art. 2º, § 3º do RICRSFN.

²⁷ Vide art. 2º do RICRSFN.

²⁸ CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, *Portaria n.º 02, de 25 de junho de 2001*. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/crsfn/portarias/crsPortaria002.pdf>>. Acesso em 30/06/2010.

do SFN. O ambiente em que ocorrem as tomadas de decisões é celebrado por GOLDSTEIN:

A combinação de membros indicados pelo setor público com membros indicados por entidades de classe do setor privado criou no Colegiado uma atmosfera extremamente benéfica que contribui para a tomada de decisões que têm colaborado para o desenvolvimento eficiente do Sistema Financeiro Nacional. A participação de membros do setor privado, com a vivência prática das matérias tratadas nos processos analisados, conjugada com membros do setor público, que carregam um enorme conhecimento técnico, bem como possuindo uma visão global do Sistema Financeiro Nacional, tem sido fundamental para as notáveis decisões proferidas no âmbito do Conselho de Recursos²⁹.

Corroborando o excerto acima exposto, SANTOS exalta a composição paritária do colegiado:

A exemplo de outros institutos, como o chamado quinto constitucional nos tribunais do Poder Judiciário,³⁰ a composição paritária no Conselho de Recursos permite que o órgão se enriqueça com a experiência de pessoas que têm vivência na prática externa aos entes públicos que aplicam penalidades na primeira instância. A convivência com técnicos altamente qualificados indicados como conselheiros pelo setor público forma um amálgama com o necessário equilíbrio para gerar decisões finais mais justas³¹.

2.5.2 Atribuições dos conselheiros

Segundo o texto original do RICRSFN, incumbe a todos os conselheiros do colegiado comparecer às reuniões do Conselho; relatar os recursos que lhes forem submetidos, atuar como revisor nos recursos para os quais forem sorteados; redigir ementas e acórdãos; e participar das deliberações e decisões do Conselho³². O Decreto n.º 6.841/09 excluiu do elenco de funções dos conselheiros a de *atuar como revisor nos recursos para os quais forem sorteados*³³, suprimindo a figura do revisor nos recursos voluntário e de ofício.

²⁹ GOLDSTEIN, Apontamentos sobre..., p. 106.

³⁰ CF/88, art. 94.

³¹ SANTOS, Governança corporativa..., p. 50.

³² Vide art. 6º do RICRSFN.

³³ Vide art. 6º, II, do RICRSFN.

A atividade dos conselheiros é voluntária, sem remuneração, podendo os membros oriundos do setor público continuar, ou não, a exercer cumulativamente as suas atividades em sua repartição de origem³⁴

2.5.3 A presidência e a vice presidência e suas atribuições

O Presidente do CRSFN, representante do Ministério da Fazenda, tem suas competências estabelecidas pelo RICRSFN em seu art. 5º. Essas, lembram COVAS e CARDINALI, não se restringem a aspectos administrativos, de manutenção de ordem, organização e funcionamento, mas contemplam outras, na qual se inclui a normativa³⁵. Tendo em vista essas atribuições, segundo GOLDSTEIN, o Presidente do colegiado carrega grande poder decisório, assumindo várias responsabilidades, podendo eventuais pleitos não contidos expressamente no Regimento Interno ser dirigidos diretamente ao Presidente para apreciação³⁶.

A última alteração à redação do RICRSFN, promovida pelo Decreto n.º 6.841/09, pôs fim às dúvidas que poderiam emergir em relação à substituição do presidente do colegiado na sessão da qual não participasse. Até o recente decreto, da leitura do RICRSFN, poder-se-ia questionar se, quando o presidente não participasse da sessão de julgamento, a condução dos trabalhos caberia ao suplente do presidente ou ao vice-presidente. O referido decreto esclarece que, nas hipóteses de impedimento, suspeição ou ausência temporária do Presidente, o vice-presidente, representante das entidades de classe o substituirá nas respectivas sessões de julgamento, sem prejuízo da participação do Conselheiro-Suplente do representante do Ministério da Fazenda³⁷. Em caso de impedimento, suspeição ou ausência temporária do Presidente e do Vice-Presidente, concomitantemente, também prevê o mencionado decreto que a Presidência da Sessão caberá ao Conselheiro-Titular com mais tempo no órgão e, se houver empate, ao mais idoso dos Conselheiros³⁸.

³⁴ COVAS; CARDINALI, *O Conselho de Recursos...*, p.67.

³⁵ Idem, *Conselho de Recursos...*, p. 54.

³⁶ GOLDSTEIN, *Apontamentos sobre...*, p. 110-111.

³⁷ Vide art. 15, §7º do referido decreto.

2.5.4 A atuação da Procuradoria da Fazenda perante o CRSFN

O Decreto n.º 91.152/85 conferiu a atribuição de zelar pela fiel observância de leis, decretos, regulamentos e demais atos normativos no âmbito do CRSFN a um Procurador da Fazenda Nacional, a ser designado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional³⁹. Posteriormente, o Decreto n.º 1.935/96 especificou tratar-se de um Procurador da Fazenda Nacional, de reconhecida competência e possuidor de conhecimentos especializados em assuntos relativos aos mercados financeiro, de câmbio, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial⁴⁰. Finalmente, o Decreto n.º 5.363/05 dispôs que a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional no CRSFN se daria por intermédio de mais de um Procurador e acrescentou a matéria de *consórcios* entre os conhecimentos exigidos dos membros da PGFN, haja vista a progressiva ampliação da competência do órgão.

Segundo o Regimento Interno da PGFN, aprovado em Anexo à Portaria MF n.º 257, de 23 de junho de 2009, compete à Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros coordenar as atividades pertinentes às operações financeiras internas no âmbito da PGFN, a consultoria e assessoria jurídicas em assuntos de natureza financeira em geral, sendo a sua atribuição representar a PGFN junto ao CRSFN⁴¹.

Com relação à atuação do Procurador da Fazenda Nacional no CRSFN, o RICRSFN, em sua redação original, dispôs ser dever seu comparecer às reuniões do Conselho, zelando pela fiel observância das leis, decretos, regulamentos e demais atos normativos; prestar assessoramento jurídico ao Presidente do Conselho; requerer o que for necessário à realização da justiça e ao resguardo dos interesses da Fazenda Nacional; e opinar sobre os recursos apresentados na forma do art. 3º e do art. 4º, inciso II, do RICRSFN⁴². O Decreto n.º 6.841/09 acrescentou que incumbe ao membro da PGFN opinar sobre os recursos apresentados na forma dos arts. 3o e 4o, inciso II, do RICRSFN, *bem como sobre os pedidos de revisão*.

³⁸ Vide art. 15, §8º do referido decreto.

³⁹ Vide art. 2º, § 2º do referido decreto.

⁴⁰ Vide art. 4º, §2º do referido decreto.

⁴¹ Vide o art. 14 do Regimento Interno da PGFN.

⁴² Vide art. 7º do RICRSFN.

2.5.4.1 A natureza da função

A atuação dos Procuradores da Fazenda Nacional perante o CRSFN é descrita por GOLDSTEIN nos seguintes termos:

A opinião dos Procuradores da Fazenda Nacional junto ao Conselho de Recursos é expressa através de um parecer juntado em cada um dos recursos interpostos, cabendo ainda aos Procuradores se manifestar nas sessões de julgamento. Diante do alto gabarito dos membros da Procuradoria e tendo em vista que o parecer elaborado é juntado aos autos antes do processo administrativo chegar às mãos do conselheiro relator, os pareceres proferidos pelos fiscais da lei são peças importantíssimas na apreciação dos casos, sendo fundamentais na formação da convicção dos Conselheiros⁴³.

Autores como FONSECA definem a atuação da PGFN perante o CRSFN por *custus legis*⁴⁴. Esse conceito é desenvolvido por COVAS e CARDINALI:

Ou seja, atuam como fiscais da lei (“*custus legis*”) e, no caso dos recursos voluntários, podem opinar pela condenação, pela manutenção da sanção, ou, caso identifiquem um erro na decisão de primeira instância, dar parecer pela absolvição. Trata-se, portanto, de função neutra e imparcial de quem não é parte no processo⁴⁵.

A designação da natureza da função da PGFN por *custus legis* é questionada por GUEDES, Procurador da Fazenda Nacional que propõe a denominação de *custus iuris*, uma vez que seu intuito é zelar pela juridicidade das decisões do órgão:

Um Procurador da Fazenda Nacional no CRSFN tem função de fiscal da juridicidade – não se diga mais *custos legis*, mas sim *custos iuris* [...].
Em síntese, ao opinar acerca de um caso de mercado financeiro, deve ferir, essencialmente, questões ligadas à CF/88, à Lei no.9.784, a toda a legislação de BACEN, CVM, Comércio Exterior e Consórcios.
[...]
No Bacen, não há essa figura intervindo em julgamento. Existem as comissões de abertura e julgamento, sem a presença de tal profissional.

⁴³ GOLDSTEIN, Apontamentos sobre..., p. 111.

⁴⁴ FONSECA, Paulo Sérgio Augusto. A transferência do controle acionário e a jurisprudência do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, v.6, n.22, out./dez. 2003, p. 86.

⁴⁵ COVAS; CARDINALI, *O Conselho de Recursos...*, p. 79.

Na CVM, de seu turno, há um procurador federal exercendo também a função de fiscal de juridicidade nas sessões de julgamento daquela Autarquia⁴⁶.

⁴⁶ GUEDES, Glênio Sabbad. *Manual de instruções* para o bom desempenho do contencioso no Direito Administrativo Sancionador do Mercado Financeiro Brasileiro. Disponível em: < <http://www.direitoemercadofinanceiro.com/sancionador/manual.php> >. Acesso em: 30/06/2010.

3 O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DO CRSFN

3.1 Normas Aplicáveis

O Decreto n.º 1.935/96 estabelece que a competência, a organização e o funcionamento do CRSFN são fixados no RICRSFN⁴⁷.

Quanto às disposições de caráter processual, o RICRSFN dispõe que lhe são aplicáveis, subsidiariamente, as regras do Processo Penal, e, não existindo estas, as do Processo Civil, desde que não haja colisão com preceitos administrativos⁴⁸ (dentre os quais destaca-se a Lei n.º 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal). Sintetizam COVAS e CARDINALI:

Dessa forma, a regra é a de que primeiro se aplique a legislação específica ao CRSFN e, subsidiariamente, na seqüência, a Lei nº 9.784/99, as regras de Processo Penal e as de Processo Civil, tudo, sempre em consonância com a Constituição Federal⁴⁹.

3.2 Princípios

A atividade do CRSFN está inserida no campo do direito administrativo sancionador, uma vez que se ocupa do julgamento dos recursos interpostos em face das penalidades administrativas impostas por CVM e BACEN. Desta forma, ao atuar, o colegiado deve observar, além dos ditames constitucionais e administrativos, os princípios de direito penal, sobremaneira aqueles concernentes às normas de direito processual. Esclarece SOUZA que a aplicação dos princípios penais às sanções administrativas ocorre de forma ponderada, ou seja,

⁴⁷ Vide art. 6º da referida lei.

⁴⁸ Vide art. 38 do RICRSFN.

⁴⁹ COVAS; CARDINALI, *O Conselho de Recursos...*, p.86.

resguardando-se as diferenças inerentes aos dois sistemas de direito em tela⁵⁰. Quanto à função dos princípios constitucionais, entende SILVA:

É evidente que se está diante de um contencioso administrativo mitigado, restrito aos ditames constitucionais, ou seja: ao princípio da legalidade, ao devido processo legal, ao direito de ampla defesa e sem afetar a tripartição das funções estatais, compreendidas enquanto legislativa, executiva e judiciária⁵¹.

O entendimento supra exposto é corroborado por CUEVA:

Não há dúvida, assim, de que o processo administrativo deve obedecer ao devido processo legal, tanto em sentido formal como em sentido material. Vale dizer: o processo administrativo deve obedecer pelo menos aos princípios do contraditório e da ampla defesa (sentido formal), devendo atentar, ainda, para requisitos substantivos, como os princípios da proporcionalidade e da eficiência (sentido material)⁵².

Logo, recebem atenção especial do colegiado os princípios insertos no art. 5º da CF/88; os princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência⁵³; os princípios da impessoalidade e da publicidade⁵⁴; assim como os princípios de direito penal e processual penal.

3.3 Recurso

3.3.1 Ritos procedimentais

O tramitar do recurso perante o CRSFN ocorre por meio de dois ritos distintos: o Ordinário e o Especial. O primeiro é a regra, abrangendo as decisões em que se aplicam ou deixam de aplicar as penalidades enumeradas no rol das competências

⁵⁰ SOUZA, A suposta retroatividade..., p. 44.

⁵¹ SILVA, Limites do contencioso..., p. 121.

⁵² CUEVA, Ricardo Villas Boas. Aplicação do direito administrativo sancionador nos julgados CRSFN. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v.8, n.30, out./dez. 2005, p. 332-333.

⁵³ Vide art. 2º da Lei nº 9.784/99.

dos arts. 3º e 4º do RICRSFN, enquanto que o último é reservado aos recursos de decisões cautelares proferidas no curso de processos administrativos instaurados pelos órgãos de primeira instância⁵⁵.

3.3.2 Recursos voluntário e de ofício

Em ambos os procedimentos, os recursos dirigidos ao CRSFN são classificados como voluntários, quando interpostos pela parte, em petição dirigida ao Presidente do Conselho e apresentada perante o órgão ou entidade que houver aplicado a penalidade⁵⁶ elencada no rol do art. 3º do RICRSFN; e como de ofício, quando interposto por despacho no próprio ato que deixar de aplicar a penalidade⁵⁷, ou seja, em face das decisões de arquivamento dos processos que versarem sobre as matérias relacionadas no inciso I e nas alíneas "a" a "c" do inciso II do art. 3º do RICRSFN⁵⁸.

3.3.3 Efeitos dos recursos

O RICRSFN prevê que o efeito suspensivo somente é conferido aos recursos que tramitam perante o colegiado sob o rito Especial, sendo a regra o efeito meramente devolutivo, de acordo com o procedimento conferido ao rito Ordinário⁵⁹.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 dispõe que o recurso não tem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário⁶⁰. Entretanto, possibilita à autoridade recorrida ou à imediatamente superior dar efeito suspensivo, de ofício ou

⁵⁴ Vide art. 37 da CF/88.

⁵⁵ Vide art. 29 do RICRSFN.

⁵⁶ Vide art. 9º, I, e art. 29 do RICRSFN.

⁵⁷ Vide art. 9º, II, e art. 30 do RICRSFN.

⁵⁸ Vide art. 4º, II, do RICRSFN.

⁵⁹ Vide arts. 9, §1º, e 29, *caput*, do RICRSFN.

⁶⁰ Vide art. 61, *caput*, da referida lei.

a pedido, ao recurso em caso de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução⁶¹.

3.3.4 Prazo de interposição dos recursos

Relativamente ao Procedimento Ordinário, seja no recurso voluntário ou no recurso de ofício, o prazo para interposição do recurso será de trinta dias, na ausência de disposição legal expressa⁶², para que o recurso seja juntado ao processo respectivo, e encaminhado ao CRSFN, sob pena de responsabilidade do dirigente do órgão ou entidade recorridos⁶³.

No caso do procedimento especial, o prazo de interposição do recurso é de dez dias, seja esse de ofício, ou voluntário⁶⁴.

3.4 Pedido de revisão

A Lei n.º 9.784/99 confere aos processos administrativos sancionadores a possibilidade de ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada⁶⁵, observado o princípio da proibição da *reformatio in pejus*⁶⁶.

Inexistia previsão expressa no texto do RICRSFN relativa ao instituto ora tratado até 1º de novembro de 2006, quando, considerando o disposto no art. 65 da Lei n.º 9.784/99, o Presidente do CRSFN, no uso das atribuições conferidas-lhe pelo

⁶¹ Vide art. 61, parágrafo único, da referida lei.

⁶² Vide art. 9º, § 1º, do RICRSFN.

⁶³ Vide art. 9º, § 2º, do RICRSFN.

⁶⁴ Vide art. 29 e art. 30, do RICRSFN.

⁶⁵ Vide art. 65, *caput*, da referida lei.

⁶⁶ Vide art. 65, parágrafo único, da referida lei.

art. 5º, II e XIV, do RICRSFN, editou a Portaria CRSFN n.º 010, para estabelecer procedimentos a respeito do pedido de revisão⁶⁷.

Recentemente, o Decreto n.º 6.841/09 inseriu de forma expressa o pedido de revisão no texto do RICRSFN. Seu procedimento é descrito no capítulo relativo ao Procedimento Ordinário. Seu rito guarda grandes semelhanças com aquele pertinente ao julgamento dos recursos. A principal diferença reside na manutenção da figura do Conselheiro Revisor ao julgamento do pedido de revisão, uma vez que essa função foi abolida do julgamento dos recursos – seja de ofício ou voluntário – a partir da nova redação do RICRSFN conferida pelo Decreto n.º 6.841/09.

Portanto, a revisão de decisão do CRSFN poderá ser procedida a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, antes de extinta a punibilidade⁶⁸. Conforme as disposições do Procedimento Ordinário, o pedido de revisão será processado, por meio de instrumento, o qual deverá ser formado pela parte interessada, com cópia das peças principais do processo originário⁶⁹. Em seguida, será sorteado, em sessão, a um relator e a um revisor, excluído do sorteio o Presidente, bem como os Conselheiros que tenham atuado como relator ou revisor do acórdão revisando⁷⁰.

3.5 Julgamento

3.5.1 Pedido de preferência

Desde a implantação do CRSFN, a distribuição dos recursos aos conselheiros julgadores ocorre de acordo com a ordem cronológica de ingresso no colegiado. Como exceção a essa regra, inicialmente o RICRSFN previa que, a critério do Presidente, poderiam ser distribuídos preferencialmente os recursos referentes a penalidades de valor elevado, que versassem assunto semelhante, ou que fossem objeto de pedido justificado de recorrente, Conselheiro ou do Procurador da

⁶⁷ O referido ato normativo definiu critérios de legitimidade de proposição e admissibilidade do pedido de revisão, bem como descreveu limitações ao instrumento.

⁶⁸ Vide art. 2º da Portaria CRSFN nº 010.

⁶⁹ Vide art. 10, *caput*, do RICRSFN.

⁷⁰ Vide art. 10, parágrafo único, do RICRSFN.

Fazenda Nacional⁷¹. Em seguida, as previsões acrescentadas pelo Decreto n.º 2.277/97 ao art. 12 do RICRSFN detalharam o procedimento do pedido de preferência nos casos de recursos de ofício, estabelecendo, entre outras disposições, que, nas hipóteses arroladas pelo referido dispositivo, esses teriam prioridade sobre todos os processos. Posteriormente, o Decreto n.º 5.363/05 conferiu nova redação aos parágrafos 2º e 4º do art. 12 do RICRSFN, definindo que os recursos encaminhados com pedido de preferência formulado pela autoridade máxima do órgão ou entidade competente teriam prioridade sobre todos os processos⁷².

Por fim, o Decreto n.º 6.841/09 revisou o instituto do pedido de preferência no CRSFN ao atribuir nova redação ao art. 12 do RICRSFN⁷³. Mantida a regra da distribuição dos recursos segundo a ordem cronológica de seu ingresso no órgão, as hipóteses de tramitação prioritária, em que o recurso tem precedência sobre todos os demais processos, são prerrogativas do idoso e do Presidente do colegiado em atendimento ao interesse público⁷⁴

As recentes alterações introduzidas pela Lei n.º 12.008/09 ao texto da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e tem aplicação subsidiária ao RICRSFN, garantem prioridade na tramitação dos procedimentos administrativos, em qualquer órgão ou instância, a parte ou

⁷¹ Art. 12. Parágrafo único. Poderão ser distribuídos preferencialmente, a critério do Presidente, os recursos referentes a penalidades de valor elevado, que versem assunto semelhante, ou que forem objeto de pedido justificado de recorrente, Conselheiro ou do Procurador da Fazenda Nacional.

⁷² § 2º Os recursos encaminhados com pedido de preferência formulado pela autoridade máxima do órgão ou entidade competente serão imediatamente remetidos ao Procurador da Fazenda Nacional, que sobre eles deverá pronunciar-se no prazo de dois dias úteis.

§ 4º Os recursos a que se refere o § 2º terão prioridade sobre todos os processos e serão levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que esgotado o prazo deferido ao revisor do processo.

⁷³ Art. 12. Os recursos serão ordinariamente distribuídos na ordem cronológica de seu ingresso no Conselho.

§ 1º Terão tramitação prioritária:

I - os recursos de interesse de idosos, nos termos do art. 71 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), mediante requerimento da parte;

II - os recursos assim indicados em decisão fundamentada do Presidente, mediante requerimento devidamente motivado do dirigente máximo da autarquia, em atendimento a relevante interesse público.

§ 2º Formulado o requerimento de que trata o inciso II, o Presidente ouvirá o Procurador da Fazenda Nacional, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias.

§ 3º Deferido o requerimento de tramitação prioritária, os autos serão imediatamente remetidos ao Procurador da Fazenda Nacional, que deverá emitir parecer no prazo de cinco dias úteis.

§ 4º Os recursos com tramitação prioritária:

I - serão distribuídos na primeira sessão subsequente à devolução dos autos pelo Procurador da Fazenda Nacional, devendo o relator elaborar o relatório no prazo de cinco dias úteis;

II - terão precedência sobre todos os demais processos e serão levados a julgamento na primeira sessão após o término do prazo para o relator elaborar o relatório.

§ 5º As disposições contidas neste artigo aplicam-se, no que couber, aos pedidos de revisão.

⁷⁴ Vide art. 12, § 1º do RICRSFN.

interessado com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; portador de deficiência, física ou mental; ou, ainda, de doença grave⁷⁵.

Desta feita, no tocante à tramitação prioritária do processo administrativo, o RICRSFN, em que pese não ser tão abrangente quanto a Lei n.º 9.784/99, a qual reconhece prioridade aos portadores de deficiência e doenças graves além dos idosos, demonstra-se em conformidade com as atuais demandas sociais e reflete o agir do órgão – e, em última análise, da Administração – segundo o princípio da eficiência⁷⁶

3.5.2 Impedimentos e Suspeições

A Lei n.º 9.784/99 elenca hipóteses de impedimento e de suspeição de servidor público ou autoridade envolvidos em processo administrativo. Com relação ao impedimento, o mencionado texto normativo refere ser impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que tenha interesse direto ou indireto na matéria; tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; ou, ainda, esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro⁷⁷. Quanto à suspeição, pode ser argüida de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau⁷⁸.

O art. 15 do RICRSFN descreve os casos de impedimento e suspeição dos Conselheiros e Procuradores da Fazenda Nacional atuantes no CRSFN. Sobre o impedimento, na redação original do referido dispositivo, os Conselheiros e o Procurador da Fazenda Nacional estariam impedidos de participar do julgamento dos recursos caso houvessem aplicado a penalidade, possuíssem interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto do litígio; ou tivessem cônjuge, companheiro, parentes, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, interessados no

⁷⁵ Vide art. 69-A da Lei n.º 9.784/99.

⁷⁶ Vide art. 37, *caput*, da CF/88.

⁷⁷ Vide art. 18 da referida lei.

⁷⁸ Vide art. 20 da referida lei.

litígio. A nova redação dada pelo Decreto n.º 6.841/09 ao mencionado art. 15 prevê que os Conselheiros e o Procurador da Fazenda Nacional estarão impedidos de participar do julgamento nas hipóteses de haver atuado no âmbito do processo em primeira instância; possuir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto do litígio; ou cônjuge, companheiro, parentes, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, interessados no litígio⁷⁹. Por conseguinte, os casos de impedimento passam a ser verificados em todos os julgamentos no âmbito do Conselho – seja em recurso voluntário, de ofício, ou pedido de revisão –, assim como a atuação no âmbito do processo em primeira instância passa a ser suficiente à configuração do impedimento.

No julgamento no âmbito do CRSFN, considera-se suspeito o Conselheiro que, pessoalmente ou por cuja pessoa jurídica a que estiver vinculado, ou a entidade controlada, controladora ou coligada a esta, houver interposto recurso contra decisão de primeiro grau que trate de assunto análogo ao objeto do julgamento⁸⁰. Também, os Conselheiros e o Procurador da Fazenda Nacional poderão se declarar suspeitos por motivo de foro íntimo, a qualquer tempo⁸¹.

3.5.3 Prescrição

Ao instituir o CRSFN, o Decreto n.º 91.152/85 não tratou do instituto da prescrição. Os demais textos legislativos relativos ao órgão igualmente não abordaram o tema. Da mesma forma, a Lei n.º 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e subsidiariamente aplicável ao RICRSFN, silencia quanto ao assunto. Consequentemente, a prescrição aplicável ao CRSFN é aquela definida pela Lei n.º 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal.

Segundo o disposto na Lei n.º 9.873/99, a qual não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária⁸², a ação punitiva da Administração Pública Federal prescreve em cinco anos contados da

⁷⁹ Vide art. 15, I, II e III, do RICRSFN.

⁸⁰ Vide art. 15, §2º, do RICRSFN.

⁸¹ Vide art. 15, §4º, do RICRSFN.

⁸² Vide art. 5º da referida lei.

data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado⁸³. Caso o fato objeto da ação punitiva da Administração também constitua crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal⁸⁴. De acordo com COVAS, se a lei penal estabelecer uma prescrição maior, aplicar-se-á esta última:

Na verdade, quando a infração tiver reflexos tanto administrativos quanto penais, a lei em análise quis dar um tratamento mais rigoroso a situações mais graves, ou seja, casos em que a prescritibilidade penal for maior que a administrativa, aplicar-se-á aquela. Essa é a interpretação que se deve fazer do disposto no art. 1.º, §2º, Lei 9.873/99⁸⁵.

3.5.3.1 Prescrição intercorrente

A hipótese de prescrição intercorrente também está prevista na Lei n.º 9.873/99, sendo verificada no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho⁸⁶.

3.5.3.2 Interrupção da Prescrição

Conforme a Redação dada pela Lei n.º 11.941/09 ao art. 2º da Lei n.º 9.873/99, interrompe-se a prescrição, seja a normal ou a intercorrente, da ação punitiva pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível; por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

⁸³ Vide art. 1º, *caput*, da referida lei.

⁸⁴ Vide art. 1º, § 2º, da referida lei.

⁸⁵ COVAS, Silvânio. A prescrição no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, São Paulo, v.7, n.26, out./dez. 2004, p. 59.

3.5.3.3 Prescrição no período compreendido entre o Decreto n.º 91.152/85 e a edição da Medida Provisória n.º 1.708, de 30 de junho de 1998

Para o período em que não havia norma específica a regular a prescrição no CRSFN, o qual compreende sua implantação, por meio do Decreto n.º 91.152/85, até a edição da Medida Provisória n.º 1.708, de 30 de junho de 1998, a Lei n.º 9.873/99 prevê norma de transição para as infrações ocorridas há mais de três anos (contados do dia 1º de julho de 1998), para as quais a prescrição opera em dois anos, a partir dessa data⁸⁷. A referida norma de transição é assim interpretada por COVAS e CARDINALI:

Ademais, entre a busca da utilidade do art. 4.º da Lei 9.873/99 e a do art. 37, §5.º, da CF, temos que a ausência de prazo de prescrição é inconstitucional.

Por isso, a interpretação mais adequada do mencionado art. 4.º deve considerar o prazo máximo de prescrição como sendo de cinco anos, pois esse foi o propósito do legislador. Assim, para os fatos ocorridos em data superior a três anos (contados de 01.07.1998), a prescrição operar-se á em dois anos, o que, na verdade, significa que a soma do período transcorrido com o período a transcorrer resulta em um lapso que deverá somar cinco anos⁸⁸.

Nesse sentido, GOMES opina sobre a prescrição ao interpretar o art. 4.º da Lei n.º 9.873/99:

Assim, voto: (i) pelo reconhecimento da prescrição, em todos os casos de irregularidades ocorridas antes de 01.07.1993; (ii) pelo reconhecimento da prescrição, nos casos de irregularidades ocorridas entre 01.07.1993 e 30.06.1998, cujas intimações dos processos administrativos não tenham sido regularmente entregues aos recorrentes até 30.06.2000; e (iii) pelo reconhecimento da prescrição para as irregularidades ocorridas em quaisquer outras datas, cujo processo administrativo não tenha sido iniciado no prazo de 5 anos, conforme previsto no art. 1.º da Lei 9.873/99⁸⁹.

⁸⁶ Vide art. 1º, § 1º, da referida lei.

⁸⁷ Vide art. 4º da referida lei.

⁸⁸ COVAS; CARDINALI, *O Conselho de Recursos...*, p. 202.

⁸⁹ GOMES, Valdecyr. O art. 4º da Lei 9.873/99 interpretado conforme a Constituição Federal. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v.8, n.30, out./dez. 2005, p. 385-386

3.5.4 Representação legal do sujeito passivo

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, faculta ao administrado o direito de se fazer assistir por advogado nos casos em que a representação por intermédio deste não for obrigatória⁹⁰. Essa previsão está de acordo com a CF/88, que assegura o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, aos litigantes e aos acusados em geral, em processo judicial ou administrativo⁹¹.

A redação inicial do RICRSFN outorgava o direito ao uso da palavra em sustentação oral pelo período de quinze minutos, prorrogável por igual período, ao sujeito passivo, assim como ao seu representante, sem exigir qualificação técnica específica desse⁹². Com a nova Redação atribuída ao RICRSFN pelo Decreto n.º 6.841/09, a presença do advogado no julgamento passa a ser explícita: antes de iniciada a votação, o Presidente franqueará o uso da palavra à parte ou ao seu representante, pelo período máximo de quinze minutos, sendo que, se houver mais de uma parte representada por *diferentes advogados*, o prazo será contado em dobro e dividido entre os do mesmo grupo, se diversamente entre eles não se convencionar⁹³. Considera COVAS ser a sustentação oral em processo administrativo prerrogativa legal da própria parte e de seu advogado constituído nos autos:

Assim, a sustentação oral em processo administrativo deve ser exercida pela própria parte, por meio da autodefesa, ou por advogado constituído nos autos para oferecer a defesa técnica, sob pena de violar-se prerrogativa legal.

A defesa técnica em processo administrativo, quando a lei expressamente não dispor a respeito de sua obrigatoriedade, é, portanto, uma faculdade do administrado. Mas, caso opte pelo seu exercício, deve fazê-lo por meio de advogado, legalmente habilitado para esse mister.⁹⁴

Sobre a sustentação oral, GOLDSTEIN afirma ser exemplo de atendimento ao princípio do contraditório:

⁹⁰ Vide art. 3º, IV, da referida lei.

⁹¹ Vide art. 5º, LV, da CF/88.

⁹² Art. 20, § 3º Se o sujeito passivo, ou seu representante legal, desejar fazer sustentação oral, concluída a leitura do relatório, o Presidente franquear-lhe-á a palavra pelo período de quinze minutos, prorrogável por igual período.

⁹³ Vide art. 20, § 2º, do RICRSFN.

A sustentação oral realizada pelo recorrente ou por seu procurador é uma excelente oportunidade para a defesa apresentar todas as suas alegações, sendo bastante comum, durante os julgamentos, os debates entre os Conselheiros se apoiando nas alegações formuladas pela defesa. A sustentação oral realizada pelos recorrentes no Conselho de Recursos é um ótimo exemplo de atendimento ao princípio do contraditório nesta instância administrativa. Durante a sustentação oral a parte tem a possibilidade de apresentar as suas razões de defesa de forma ampla, podendo, com a autorização do Presidente da sessão de julgamento, intervir nos debates dos Conselheiros para dirimir eventuais dúvidas, esclarecendo quaisquer questões e podendo ainda reiterar os pontos mais relevantes da sua argumentação.⁹⁵

3.5.5 Prova

O RICRSFN não contém título específico que estabeleça parâmetros à produção probatória no âmbito do CRSFN. Aplicam-se-lhe, então, subsidiariamente, as disposições da Lei n.º 9.784/99, que, em seu capítulo concernente à instrução, regula a produção probatória do processo administrativo federal. Depreende-se da interpretação sistemática de tais diplomas normativos ser cabível a produção probatória em sede de recurso ao CRSFN. Nesse sentido, entendem COVAS e CARDINALI:

Muito embora o processo, ao ingressar no CRSFN, já esteja na fase recursal, a produção de provas é perfeitamente admissível. Tanto é verdade que o art. 20 do RICRSFN possibilita a sustentação oral em Sessão Pública para a parte ou o seu representante legal, bem como a realização de diligências para o esclarecimento de fatos. Isso sem se esquecer da possibilidade de juntada de documentos novos⁹⁶.

3.6 Procedimentos

3.6.1 Procedimento Ordinário

⁹⁴ COVAS, Silvânio. A prescrição no Conselho..., p. 60.

⁹⁵ GOLDSTEIN, Apontamentos sobre..., p. 113.

3.6.1.1 Interposição do recurso

Aplicável à maioria dos recursos que tramitam perante o CRSFN, o procedimento Ordinário está disciplinado no capítulo IV do RICRSFN, arts. 9º a 28. Segundo os referidos dispositivos, o recurso será interposto: (a) pela parte, em petição dirigida ao Presidente do Conselho e apresentada perante o órgão ou entidade que houver aplicado a penalidade⁹⁷; ou (b) de ofício, por despacho no próprio ato que deixar de aplicar a penalidade⁹⁸. Inexistindo disposição legal expressa em contrário, o prazo para interposição do recurso será de trinta dias, sem efeito suspensivo⁹⁹. Uma vez juntado ao respectivo processo, o recurso será encaminhado ao CRSFN no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade do dirigente do órgão ou entidade recorridos¹⁰⁰.

3.6.1.2 Distribuição do recurso no CRSFN

No âmbito do CRSFN, o recurso é autuado e numerado, e seus autos são entregues ao Procurador da Fazenda Nacional, o qual terá prazo de trinta dias para que, na função de *custus legis*, possa opinar acerca do julgamento do recurso, podendo requerer diligências e esclarecimentos necessários à completa instrução do feito¹⁰¹. Os recursos são distribuídos segundo ordem cronológica de ingresso, observadas as hipóteses de tramitação prioritária¹⁰². Em sessão, os recursos são distribuídos, mediante sorteio, a um relator¹⁰³, o qual terá trinta dias para elaborar o relatório¹⁰⁴, prazo esse prorrogável, por despacho do Presidente, a requerimento do Relator, desde que por motivo justificado¹⁰⁵. No referido prazo, em atenção às

⁹⁶ COVAS; CARDINALI, *O Conselho de Recursos...*, p. 148.

⁹⁷ Vide art. 9º, I, do RICRSFN.

⁹⁸ Vide art. 9º, II, do RICRSFN.

⁹⁹ Vide art. 9º, §1º, do RICRSFN.

¹⁰⁰ Vide art. 9º, §2º, do RICRSFN.

¹⁰¹ Vide art. 11, *caput*, do RICRSFN.

¹⁰² Vide art. 12, do RICRSFN.

¹⁰³ Vide art. 13, *caput*, do RICRSFN.

¹⁰⁴ Vide art. 13, §3º, do RICRSFN.

¹⁰⁵ Vide art. 13, §4º, do RICRSFN.

hipóteses elencadas no art. 15, o Conselheiro poderá declarar seu impedimento ou suspeição¹⁰⁶.

Relatados e devolvidos, os autos serão conclusos ao Presidente, que determinará a inclusão do processo em pauta, cuja publicação será providenciada pelo Secretário-Executivo¹⁰⁷. Indicando dia, hora e local da sessão e julgamento, a pauta deverá ser publicada no Diário Oficial com oito dias de antecedência, no mínimo, e afixada em lugar visível e acessível ao público, na sede do CRSFN¹⁰⁸.

3.6.1.3 Sessão de julgamento

Na sessão de julgamento, que é pública¹⁰⁹, a ordem de trabalhos consiste em: verificação de quorum regimental; leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior; expediente; distribuição dos recursos aos Conselheiros relatores e, no caso dos pedidos de revisão, também aos revisores; relatório, discussão e votação dos recursos e dos pedidos de revisão constantes da pauta¹¹⁰.

Anunciado o julgamento, o Presidente dará a palavra ao Relator para leitura do relatório, sendo facultado ao sujeito passivo ou ao seu representante legal, ou ao Procurador da Fazenda Nacional fazer uso da palavra, para que, então, realizem-se os debates¹¹¹. Antes de iniciada a votação, o Presidente franqueará o uso da palavra à parte ou ao seu representante, pelo período máximo de quinze minutos, sendo que, se houver mais de uma parte representada por diferentes advogados, o prazo será contado em dobro e dividido entre os do mesmo grupo, se diversamente entre eles não se convencionar¹¹².

Na votação, o Presidente tomará, sucessivamente, o voto do relator e, nos casos de pedido de revisão, o do revisor, e dos que tiverem vista dos autos e dos demais, a partir do primeiro Conselheiro sentado à sua esquerda, e votará por último, exceto quando relator, anunciando, em seguida, o resultado do

¹⁰⁶ Vide art. 13, §5º, do RICRSFN.

¹⁰⁷ Vide art. 14, do RICRSFN.

¹⁰⁸ Vide art. 18, *caput*, do RICRSFN.

¹⁰⁹ Vide art. 20, §12, do RICRSFN.

¹¹⁰ Vide art. 19, do RICRSFN.

¹¹¹ Vide art. 20, *caput*, do RICRSFN.

¹¹² Vide art. 20, §2º, do RICRSFN.

juízo¹¹³. O Procurador da Fazenda Nacional intervirá oralmente, sem limitação de tempo, após a defesa oral do sujeito passivo ou a leitura do relatório, conforme o caso¹¹⁴. Antes de ser proferido o voto do relator, é facultado ao Procurador da Fazenda Nacional pedir vista dos autos, e aos Conselheiros, a qualquer momento, mesmo depois de iniciada a votação, sendo que, quando concedida a vista, o recurso deverá ser mantido na pauta da mesma sessão de julgamento, ou incluídos na pauta da sessão subsequente, independentemente de nova publicação¹¹⁵.

As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão adotada¹¹⁶. A decisão, em forma de acórdão ou resolução, será assinada pelo Relator, pelo Presidente e pelo Procurador da Fazenda Nacional, mencionados os Conselheiros presentes e, quando for o caso, especificando os vencidos, impedidos e suspeitos¹¹⁷. O resumo da ata de cada sessão será publicado no Diário Oficial da União, destacando o nome dos interessados, o número dos autos sorteados e o dos submetidos a julgamento, a decisão e outros fatos relevantes¹¹⁸. Findo o julgamento, os autos serão remetidos ao órgão de origem, para implementação da decisão proferida pelo Conselho¹¹⁹.

Vale lembrar que o recurso ou pedido de revisão somente poderá ser julgado se o representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional houver apresentado parecer formal e final, de conhecimento prévio de todos os Conselheiros, acostado aos respectivos autos¹²⁰.

3.6.1.4 Existência de vício na decisão e do não cabimento de embargos infringentes

Caso haja contradição entre a decisão e os fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, qualquer Conselheiro, o Procurador da Fazenda Nacional, a parte ou a

¹¹³ Vide art. 20, §3º, do RICRSFN.

¹¹⁴ Vide art. 20, §4º, do RICRSFN.

¹¹⁵ Vide art. 20, §5º, do RICRSFN.

¹¹⁶ Vide art. 22, *caput*, do RICRSFN.

¹¹⁷ Vide art. 23, do RICRSFN.

¹¹⁸ Vide art. 24, *caput*, do RICRSFN.

¹¹⁹ Vide art. 28, do RICRSFN.

¹²⁰ Vide art. 20, §14º, do RICRSFN.

autoridade encarregada da execução poderá requerer ao Presidente do colegiado que a elimine ou a esclareça¹²¹.

No caso de erros e inexatidões materiais existentes na decisão, esses serão corrigidos mediante requerimento, o qual deverá demonstrar com precisão o vício alegado¹²², da autoridade incumbida da execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro ou do sujeito passivo¹²³.

Neste sentido, visando restringir a reforma de decisão às supra mencionadas hipóteses, o CRSFN declarou, por intermédio da Portaria CRSFN n.º 03, não haver amparo legal ou regulamentar para conhecer de pedidos de embargos infringentes, uma vez que o órgão está estruturado sem previsão regimental de câmaras ou turmas¹²⁴.

3.6.2 Procedimento Especial

No que couber, aplicam-se ao Procedimento Especial os mesmos princípios e atos administrativos do Procedimento Ordinário¹²⁵. Por tratar-se de procedimento destinado aos recursos de decisões cautelares proferidas no curso de processos administrativos instaurados pelos órgãos de primeira instância, o Procedimento Especial diferencia-se do Procedimento Ordinário, principalmente, no que concerne à celeridade na tramitação, tendo em vista a premência da situação objeto do processo.

Assim, de acordo com o Procedimento Especial, o recurso será interposto, no prazo de dez dias, pela parte apenada, em petição dirigida ao Presidente do Conselho e apresentada perante o órgão ou entidade que houver aplicado a penalidade, sendo recebido com efeito suspensivo¹²⁶. Após ser juntado ao processo

¹²¹ Vide art. 26, do RICRSFN.

¹²² Vide art. 27, parágrafo único, do RICRSFN.

¹²³ Vide art. 27, *caput*, do RICRSFN.

¹²⁴ CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, *Portaria n.º 03, de 28 de agosto de 2002*. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/crsfn/portarias/crsPortaria003.pdf>>. Acesso em 30/06/2010.

¹²⁵ Vide art. 35, do RICRSFN.

¹²⁶ Vide art. 29, do RICRSFN.

respectivo, o recurso será encaminhado ao Conselho, no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade do dirigente do órgão ou entidade recorridos¹²⁷.

No CRSFN, o recurso, depois de ser autuado e numerado, será encaminhado, no prazo de 72 horas, pelo Secretário-Executivo ao Procurador da Fazenda Nacional, que terá o prazo de dez dias para requerer diligências e esclarecimentos necessários à completa instrução do feito, bem como para opinar¹²⁸. Devolvido o processo, o sorteio do Relator, no prazo de três dias, far-se-á nas dependências da Secretaria Executiva, fora de Sessão, com a presença, no mínimo, do Presidente, do Secretário-Executivo e do Procurador da Fazenda Nacional¹²⁹, sendo o processo distribuído para o Relator no prazo de 48 horas¹³⁰, o qual, por sua vez, terá o prazo de dez dias para elaborar o relatório¹³¹, podendo ser prorrogado, por despacho do Presidente, a requerimento motivado do Relator¹³².

O recurso será julgado na primeira Sessão Ordinária em que o Conselho se reunir ou em Sessão Extraordinária que o Presidente convocará para essa finalidade¹³³, devendo, para isso, haver publicação no Diário Oficial, indicando dia, hora e local da Sessão Extraordinária de julgamento, será efetuada com cinco dias de antecedência, no mínimo¹³⁴.

A decisão, em forma de acórdão ou resolução¹³⁵, será publicada no Diário Oficial¹³⁶, e o processo, devolvido ao órgão de origem, no prazo de 48 horas¹³⁷.

¹²⁷ Vide art. 30 do RICRSFN.

¹²⁸ Vide art. 31, do RICRSFN.

¹²⁹ Vide art. 32, *caput*, do RICRSFN.

¹³⁰ Vide art. 32, §1º, do RICRSFN.

¹³¹ Vide art. 32, §2º, do RICRSFN.

¹³² Vide art. 32, §3º, do RICRSFN.

¹³³ Vide art. 33, *caput*, do RICRSFN.

¹³⁴ Vide art. 33, §1º, do RICRSFN.

¹³⁵ Vide art. 34, *caput*, do RICRSFN.

¹³⁶ Vide art. 34, §1º, do RICRSFN.

¹³⁷ Vide art. 34, §2º, do RICRSFN.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho objetivou analisar, segundo entendimentos doutrinários e jurisprudenciais disponíveis até o presente momento, a atuação do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional na condição de estrutura pertencente ao Ministério da Fazenda componente do aparelho regulatório do Sistema Financeiro Nacional.

Depreende-se da leitura do exposto que a competência, a organização e o funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Poder Executivo Federal por intermédio do Decreto n.º 91.152, de 15 de março de 1985, são fixados no Regimento Interno constante do Anexo ao Decreto n.º 1.935, editado segundo o disposto no art. 81 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

De acordo com o Regimento Interno, o agir do referido órgão é dirigido ao julgamento administrativo, em segunda e última instância, dos recursos contra decisões proferidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários referentes aos mercados financeiro, de capitais, de câmbio, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial, e de consórcios.

Por tratar-se de órgão colegiado, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional é composto, paritariamente, por oito conselheiros, sendo quatro representantes de entidades de classe e quatro representantes do poder público.

Analogamente à função do Ministério Público no processo judicial, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha papel de “fiscal da lei” nos processos administrativos que tramitam perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, zelando pela fiel observância das leis, decretos, regulamentos e demais atos normativos.

Quanto às normas de natureza processual, as regras do Processo Penal são subsidiariamente aplicáveis ao Regimento Interno, e, inexistindo essas, aplicam-se as normas do Processo Civil, desde que não haja colisão com preceitos administrativos.

Deste modo, uma vez que o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional aplica normas da esfera jurídica do direito administrativo sancionador, sua atuação deve ser pautada, sobremaneira, segundo princípios de cunho constitucional, administrativo e penal.

Portanto, os institutos de natureza processual aplicáveis ao processo administrativo desenvolvido no âmbito do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional estão elencados no Regimento Interno, cujas omissões são supridas, em regra, pela Lei 9.784.

Ao promover a recente revisão promovida pelo Decreto n.º 6.841/09 ao texto do Regimento Interno, o Poder Executivo visou tornar mais célere o trâmite dos recursos e dos pedidos de revisão perante o colegiado. Assim, o Conselheiro Revisor é exigido, exclusivamente, no julgamento dos pedidos de revisão, os quais são descritos no título do Regimento Interno relativo ao Procedimento Ordinário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 30/06/2010.

_____. *Decreto n.º 1.935, de 20 de junho de 1996*. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1935.htm>. Acesso em 30/06/2010.

_____. *Decreto n.º 2.277, de 17 de julho de 1997*. Dá nova redação ao art. 12 do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o art. 6º do Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2277.htm>. Acesso em 30/06/2010.

_____. *Decreto n.º 5.363, de 31 de janeiro de 2005*. Altera o Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5363.htm>. Acesso em 30/06/2010.

_____. *Decreto n.º 6.841, de 7 de maio de 2009*. Altera e acresce dispositivos ao Decreto no 1.935, de 20 de junho de 1996, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6841.htm>. Acesso em 30/06/2010.

_____. *Decreto n.º 91.152, de 15 de março de 1985*. Cria o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências. Disponível em <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=118693>>. Acesso em 30/06/2010.

_____. *Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995*. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9069.htm>>. Acesso em 30/06/2010.

_____. *Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999*. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9784.htm>>. Acesso em 30/06/2010.

_____. *Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999*. Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9873.htm>. Acesso em 30/06/2010.

_____. *Lei n.º 12.008, de 29 de julho de 2009*. Altera os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e acrescenta o art. 69-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas que especifica. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12008.htm>. Acesso em 30/06/2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma, *Recurso Especial n.º 227.109/RJ*, Relator João Otávio de Noronha. 02/06/2005.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Quarta Turma, *Reexame Necessário nº 2000.04.01.141758-4*, Relator Joel Ilan Paciornik, 28/08/2002.

COVAS, Silvânio. A prescrição no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, São Paulo, v.7, n.26, p. 55-66, out./dez. 2004.

COVAS, Silvânio; CARDINALLI, Adriana Laporta. *O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional: Atribuições e Jurisprudência*. São Paulo: Quartier Latin; 2008.

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, *Portaria n.º 02, de 25 de junho de 2001*. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/crsfn/portarias/crsPortaria002.pdf>>. Acesso em 30/06/2010.

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, *Portaria n.º 03, de 28 de agosto de 2002*. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/crsfn/portarias/crsPortaria003.pdf>>. Acesso em 30/06/2010.

CUEVA, Ricardo Villas Boas. Aplicação do direito administrativo sancionador nos julgados CRSFN. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v.8, n.30, p. 327-333, out./dez. 2005.

EIZIRIK, Nelson. O colegiado da CVM e o CRSFN como juízes administrativos: reflexões e revisão. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v.9, n.34, p. 32-37, out./dez. 2006.

FONSECA, Paulo Sérgio Augusto. A transferência do controle acionário e a jurisprudência do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, v.6, n.22, p. 78-87, out./dez. 2003.

GOLDSTEIN, Sergio Mychkis. Apontamentos sobre o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v.4, n.13, p. 104-116, jul./set. 2001.

GOMES, Valdecyr. O art. 4º da Lei 9.873/99 interpretado conforme a Constituição Federal. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v.8, n.30, p. 361-386, out./dez. 2005.

GUEDES, Glênio Sabbad. "Manual de instruções" para o bom desempenho do contencioso no Direito Administrativo Sancionador do Mercado Financeiro Brasileiro. Disponível em: < <http://www.direitoemercadofinanceiro.com/sancionador/manual.php> >. Acesso em: 30/06/2010.

MAGLIANO FILHO, Raymundo. A importância do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN) para o mercado de capitais. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v.8, n.30, p. 323-326, out./dez. 2005.

MARTINS FILHO, Luiz Dias. Nulidade por violação às formas essenciais: necessidade de observância ao art. 21 do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v.11, n.42, p.48-56, out./dez. 2008.

MINISTÉRIO DA FAZENDA, *Portaria n.º 257, de 23 de junho de 2009*. Aprova o Regimento Interno da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. Disponível em <<http://www.fazenda.gov.br/portugues/legislacao/portarias/2009/portaria257.pdf>>. Acesso em 30/06/2010.

MOREIRA, Egon Bockmann. Agências administrativas, poder regulamentar e o sistema financeiro nacional. *Revista de Direito Administrativo*, n.218, p. 93-112, out./dez. 1999.

OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador e o CRSFN*, 2007.

Disponível em: <

<http://www.bcb.gov.br/crsfn/informativos/Direito%20Administrativo%20Sancionador%20e%20o%20CRSFN.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2010.

SANTOS, Flávio Maia Fernandes dos. Governança corporativa e o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v.10, n.37, p. 48-58, jul./set. 2007.

SILVA, Carlos Alberto Parussolo da. Limites do contencioso administrativo à luz do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v.2, n.4, p. 121-130, jan./abr. 1999.

SOUZA, Sérgio Augusto G. Pereira de. Algumas considerações a respeito da competência do CRSFN. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v.8, n.30, p. 339-351, out./dez. 2005.

ANEXO A – Decreto n.º 91.152, de 15 de março de 1985

Cria o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - fica criado, no Ministério da Fazenda, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, com a finalidade de julgar, em segunda e última instância, os recursos interpostos das decisões relativas à aplicação de penalidades administrativas previstas:

I - no inciso XXVI do art. 4º e no § 5º do art. 44, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964; no art. 3º do Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969; e no parágrafo único do art. 25 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, com a redação que lhe deu a Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964;

II - no § 4º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976;

III - no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, combinado com o § 7º do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964; e

IV - no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e no art. 74 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966.

Parágrafo único - Fica o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional classificado como órgão de deliberação coletiva de segundo grau (letra " b" do art. 1º do Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971).

Art. 2º - O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional será integrado por oito Conselheiros, de reconhecida competência e possuidores de conhecimentos especializados em assuntos relativos aos mercados financeiro e de capitais, observada a seguinte composição:

I - um representante do Ministério da Fazenda;

II - um representante do Banco Central do Brasil;

III - um representante do Banco Nacional da Habitação;

IV - um representante da Comissão de Valores Mobiliários; e

V - quatro representantes das entidades de classe dos mercados financeiro e de capitais, por estas indicados em lista tríplice, por solicitação do Ministro da Fazenda.

§ 1º - Os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional e seus respectivos suplentes serão designados pelo Ministro da Fazenda, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 2º - Junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, funcionará um Procurador da Fazenda Nacional, designado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com a atribuição de zelar pela fiel observância das leis, decretos, regulamentos e demais atos normativos.

§ 3º - O Conselho terá como Presidente o representante do Ministério da Fazenda e como Vice-Presidente a pessoa assim designada pelo Ministro da Fazenda entre os representantes referidos no item V do caput deste artigo.

Art. 3º - O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A e os Órgãos do Ministério da Fazenda proporcionarão o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 4º - A organização e o funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional serão fixados em Regimento Interno aprovado pelo Ministro da Fazenda, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º - O Conselho Monetário Nacional prosseguirá no julgamento dos recursos que eram de sua competência, enquanto não estiver em funcionamento o órgão colegiado de que trata este Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 15 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles

ANEXO B – Decreto n.º 1.935, de 20 de junho de 1996

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 81 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no art. 8º da Medida Provisória nº 1.470, de 5 de junho de 1996,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, órgão colegiado julgante de segundo grau, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, criado pelo Decreto no 91.152, de 15 de março de 1985, tem sede em Brasília, Distrito Federal. (Redação dada pelo Decreto nº 6841, de 2009)

Parágrafo único. A competência, a organização e o funcionamento do Conselho são fixados no Regimento Interno constante do Anexo a este Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 6841, de 2009)

Art. 2º a 6º - (Revogado pelo decreto nº 6.841, de 2009)

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

(DECRETO Nº 1.935, DE 20 DE JUNHO DE 1996)

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, órgão integrante da estrutura básica do Ministério da Fazenda, criado pelo Decreto nº 91.152, de 15 de março de 1985, tem por finalidade o julgamento administrativo, em segunda e última instância, dos recursos contra as decisões mencionadas no art. 3º desse Regimento.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional será integrado por oito Conselheiros, de reconhecida competência e possuidores de conhecimentos especializados em assuntos relativos aos mercados financeiro, de capitais, de câmbio, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial, e de consórcios, observada a seguinte composição: (Redação dada pelo Decreto nº 5.363, de 2005)

I - um representante do Ministério da Fazenda;

II - um representante do Banco Central do Brasil;

III - um representante da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; (Redação dada pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

IV - um representante da Comissão de Valores Mobiliários;

V - quatro representantes das entidades de classe dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial, por estas indicados em lista tríplice, por solicitação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Os Conselheiros titulares e suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, com mandato de dois anos, contados a partir da data de posse, sendo facultada a recondução do Conselheiro uma única vez, equiparando-se, para esse fim, as funções de titular e suplente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

§ 2º É vedada, pelo prazo de dois anos contados da data de extinção de seu último mandato, a designação para o Conselho de ex-Conselheiro que houver exercido dois mandatos consecutivos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

§ 3º A ausência injustificada do Conselheiro-Titular a três sessões consecutivas ou cinco alternadas em cada mandato implicará a sua imediata destituição e a vedação

do Conselheiro destituído para exercício de novo mandato no Conselho pelo prazo de quatro anos, nomeando-se novo membro, com respectivo suplente, para mandato de dois anos. Incorre nas mesmas penalidades o Conselheiro-Suplente convocado para substituir o Conselheiro-Titular. (Redação dada pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

§ 4º Junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, funcionarão Procuradores da Fazenda Nacional, designados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de reconhecida competência e possuidores de conhecimentos especializados em assuntos relativos aos mercados financeiro, de capitais, de câmbio, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial, e de consórcios, com a atribuição de zelarem pela fiel observância das leis, decretos, regulamentos e demais atos normativos. (Redação dada pelo Decreto nº 5.363, de 2005)

§ 5º O Conselho terá como Presidente o representante do Ministério da Fazenda e como Vice-Presidente a pessoa assim designada pelo Ministro de Estado da Fazenda dentre os representantes referidos no inciso V deste artigo.

§ 6º O Conselho contará com o apoio de uma Secretaria-Executiva, dirigida por um Secretário-Executivo, designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, de reconhecida competência e possuidor de conhecimentos especializados em assuntos relativos ao mercado financeiro, de câmbio, de capitais estrangeiros, de crédito rural e industrial, e de consórcios, sendo substituído, em suas ausências, por pessoa assim designada pelo Presidente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

§ 7º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de fornecer os recursos técnicos, humanos e materiais necessários ao funcionamento da Secretaria-Executiva, que manterá suas instalações nas dependências daquela Autarquia. (Incluído pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

§ 8º Os órgãos do Ministério da Fazenda, a Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, sempre que for necessário, proporcionarão o apoio técnico, material e administrativo para o cumprimento dos objetivos do Conselho. (Incluído pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional compete julgar, em segunda e última instância, os recursos: (Redação dada pelo Decreto nº 5.363, de 2005)

I - previstos: (Redação dada pelo Decreto nº 5.363, de 2005)

a) no inciso XXVI do art. 4º e no § 5º do art. 44 da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964; (Redação dada pelo Decreto nº 5.363, de 2005)

b) no art. 3o do Decreto-Lei no 448, de 3 de fevereiro de 1969; (Redação dada pelo Decreto nº 5.363, de 2005)

c) no § 4o do art. 11 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976; (Redação dada pelo Decreto nº 5.363, de 2005)

d) no § 2o do art. 43 da Lei no 4.380, de 21 de agosto de 1964; (Redação dada pelo Decreto nº 5.363, de 2005)

e) no § 2o do art. 2o do Decreto-Lei no 1.248, de 29 de novembro de 1972; e (Redação dada pelo Decreto nº 5.363, de 2005)

f) no art. 74 da Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966; (Incluído pelo Decreto nº 5.363, de 2005)

II - de decisões do Banco Central do Brasil: (Redação dada pelo Decreto nº 5.363, de 2005)

a) relativas a penalidades por infrações à legislação cambial, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial; (Redação dada pelo Decreto nº 5.363, de 2005)

b) relativas à aplicação de penalidades por infração à legislação de consórcios; (Incluído pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

c) proferidas com base no art. 9o da Lei no 9.447, de 14 de março de 1997, referentes à adoção de medidas cautelares; e (Redação dada pelo Decreto nº 5.363, de 2005)

d) referentes à desclassificação e à descaracterização de operações de crédito rural e industrial, e a impedimentos referentes ao Programa de Garantia de Atividade Agropecuária - PROAGRO. (Redação dada pelo Decreto nº 5.363, de 2005)

Art. 4º Compete, ainda, ao Conselho:

I - representar, por intermédio do seu Presidente, ao Ministro de Estado da Fazenda, sobre irregularidade constatada nos autos ou ocorrida nos órgãos e entidades recorridos, avocando, se for o caso, os respectivos processos;

II - apreciar os recursos de ofício, dos órgãos e entidades competentes, contra decisões de arquivamento dos processos que versarem sobre as matérias relacionadas no inciso I e nas alíneas "a" a "c" do inciso II do art. 3o; (Redação dada pelo Decreto nº 5.363, de 2005)

III - propor ao Ministro de Estado da Fazenda modificação no Regimento Interno;

IV - mandar riscar dos autos expressões injuriosas;

V - corrigir erro material cometido no julgamento de recurso de sua competência; e

VI - deliberar sobre outros assuntos de seu interesse.

Art. 5º Ao Presidente do Conselho compete:

I - presidir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do Conselho;

II - praticar atos administrativos, de caráter normativo, nos assuntos de competência do Conselho;

III - autorizar o desentranhamento e a restituição de documentos;

IV - distribuir, para estudo e relatório, os assuntos submetidos ao Conselho, podendo designar comissão composta por Conselheiros, pelo Procurador da Fazenda Nacional ou pelo Secretário-Executivo, indicando ao Colegiado os nomes dos Conselheiros que devam coordenar as comissões, quando for o caso;

V - adotar as providências, quando esgotados os prazos legais, para andamento imediato dos processos em poder dos Conselheiros ou do Procurador da Fazenda Nacional;

VI - designar outro relator, se o acórdão não houver sido apresentado no prazo estabelecido;

VII - convocar os substitutos dos Conselheiros, nos casos de ausências previamente justificadas ou comunicadas por escrito à Secretaria Executiva do Conselho e nos casos de impedimento, quando o recurso não for apreciado na sessão em que o mesmo for reconhecido;

VIII - apreciar os pedidos dos Conselheiros relativos à justificação de ausência às sessões ou à prorrogação de prazos para retenção de processos;

IX - facultativamente, determinar que processos que versem sobre assuntos semelhantes sejam sorteados para um só relator e, nos casos de pedido de revisão, para um só relator e um só revisor; (Redação dada pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

X - determinar o não seguimento de pedido ou solicitação feita diretamente ao Conselho, em que se constate, desde logo, a incompetência do órgão para conhecê-lo;

XI - determinar a devolução ao órgão de origem de recurso sabidamente incabível ou que não se enquadra na competência do Conselho;

XII - dar "vista", em sessão, ao Procurador da Fazenda Nacional, dos acórdãos assinados;

XIII - dirimir dúvidas e resolver casos omissos neste Regimento;

XIV - expedir todos os atos necessários ao funcionamento do Conselho.

Art. 6º Aos Conselheiros, inclusive ao Presidente e ao Vice-Presidente, incumbe:

I - comparecer às reuniões do Conselho;

II - relatar os recursos para os quais forem sorteados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

III - redigir ementas e acórdãos;

IV - participar das deliberações e decisões do Conselho.

Parágrafo único. O Presidente não atuará como relator ou revisor nos pedidos de revisão. (Incluído pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

Art. 7º Ao Procurador da Fazenda Nacional junto ao Conselho incumbe:

I - comparecer às reuniões do Conselho, zelando pela fiel observância das leis, decretos, regulamentos e demais atos normativos;

II - prestar assessoramento jurídico ao Presidente do Conselho;

III - opinar sobre os recursos apresentados na forma dos arts. 3º e 4º, inciso II, deste Regimento, bem como sobre os pedidos de revisão; (Redação dada pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

IV - requerer o que for necessário à realização da justiça e ao resguardo dos interesses da Fazenda Nacional.

Art. 8º Ao Secretário-Executivo do Conselho compete:

I - promover os trabalhos administrativos necessários ao funcionamento do Conselho;

II - receber, autuar e numerar os recursos e pedidos de revisão ingressados no Conselho; (Redação dada pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

III - receber, preparar, dar tramitação, expedir e arquivar documentação relativa às matérias de competência do Conselho;

IV - distribuir os processos, em registros próprios, aos Conselheiros e ao Procurador da Fazenda Nacional;

V - preparar e fazer publicar o edital de convocação das sessões do Conselho e a respectiva pauta de trabalhos, a ser aprovada pelo Presidente do Conselho;

VI - elaborar, fazer publicar e arquivar as atas das sessões do Conselho;

VII - anotar e catalogar as decisões do Conselho, para efeito de orientação normativa;

VIII - manter arquivo atualizado da legislação e jurisprudência de interesse do Conselho;

IX - expedir certidões;

X - devolver os autos, após o julgamento, aos órgãos de origem;

XI - promover a elaboração de relatório das atividades do Conselho;

XII - cumprir as demais atribuições que lhe forem fixadas em ato do Presidente do Conselho.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Art. 9º Observados os prazos e efeitos previstos na legislação pertinente, o recurso será interposto:

I - pela parte, em petição dirigida ao Presidente do Conselho e apresentada perante o órgão ou entidade que houver aplicado a penalidade;

II - de ofício, por despacho no próprio ato que deixar de aplicar a penalidade.

§ 1º Na ausência de disposição legal expressa, o prazo para interposição do recurso, sem efeito suspensivo, será de trinta dias. (Redação dada pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

§ 2º O recurso, juntado ao processo respectivo, será encaminhado ao Conselho no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade do dirigente do órgão ou entidade recorridos. (Incluído pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

Art. 10. O pedido de revisão será processado por instrumento, formado pela parte interessada com cópia das peças principais do processo originário. (Redação dada pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

Parágrafo único. Os pedidos de revisão a distribuir serão sorteados, em sessão, a um relator e a um revisor, devendo ser excluído do sorteio o nome do Presidente, nos termos do parágrafo único do art. 6º, bem como dos Conselheiros que tenham atuado como relator ou revisor do acórdão revisando. (Incluído pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

Art. 11. Atuado e numerado o recurso ou pedido de revisão e antes de sua distribuição, os autos serão entregues ao Procurador da Fazenda Nacional, que terá prazo de trinta dias para requerer diligências e esclarecimentos necessários à sua

completa instrução, bem como para a incumbência prevista no inciso III do art. 7o deste Regimento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

Art. 12. Os recursos serão ordinariamente distribuídos na ordem cronológica de seu ingresso no Conselho. (Redação dada pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

§ 1o Terão tramitação prioritária: (Redação dada pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

I - os recursos de interesse de idosos, nos termos do art. 71 da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), mediante requerimento da parte; (Incluído pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

II - os recursos assim indicados em decisão fundamentada do Presidente, mediante requerimento devidamente motivado do dirigente máximo da autarquia, em atendimento a relevante interesse público. (Incluído pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

§ 2o Formulado o requerimento de que trata o inciso II, o Presidente ouvirá o Procurador da Fazenda Nacional, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias. (Redação dada pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

§ 3o Deferido o requerimento de tramitação prioritária, os autos serão imediatamente remetidos ao Procurador da Fazenda Nacional, que deverá emitir parecer no prazo de cinco dias úteis. (Redação dada pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

§ 4o Os recursos com tramitação prioritária: (Redação dada pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

I - serão distribuídos na primeira sessão subsequente à devolução dos autos pelo Procurador da Fazenda Nacional, devendo o relator elaborar o relatório no prazo de cinco dias úteis; (Incluído pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

II - terão precedência sobre todos os demais processos e serão levados a julgamento na primeira sessão após o término do prazo para o relator elaborar o relatório. (Incluído pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

§ 5o As disposições contidas neste artigo aplicam-se, no que couber, aos pedidos de revisão. (Incluído pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

Art. 13. Os recursos a distribuir serão sorteados, em sessão, a um relator. (Redação dada pelo Decreto nº 6.841, de 2009).

§ 1o A ausência do Conselheiro não impede que lhe sejam distribuídos autos mediante sorteio.

§ 2o Os pedidos de revisão a distribuir serão sorteados, em sessão, a um relator e a um revisor, devendo ser excluído do sorteio o nome do Presidente, nos termos do parágrafo único do art. 6o, bem como dos Conselheiros que tenham atuado como

relator ou revisor do acórdão revisando. (Redação dada pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

§ 3º O relator terá prazo de trinta dias e, nos casos de pedido de revisão, o revisor terá prazo de vinte dias para, respectivamente, elaborar o relatório e proceder à revisão, podendo, nesse prazo, solicitar a realização de diligências. (Redação dada pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

§ 4º O prazo estabelecido para o relato poderá, em casos excepcionais, ser prorrogado, por despacho do Presidente, a requerimento do Relator, desde que justificado o motivo da prorrogação.

§ 5º Dentro do período estabelecido no parágrafo 3º, o Conselheiro poderá declarar seu impedimento ou suspeição, sendo que, na primeira hipótese, deverá declinar o motivo.

§ 6º Se o Procurador da Fazenda Nacional houver requerido diligência, esta somente será cumprida depois de sorteado o relator e, nos casos de pedido de revisão, o revisor, que poderão solicitar outros esclarecimentos, nos prazos, respectivamente, de vinte e de dez dias. (Redação dada pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

§ 7º Cumprida a diligência, os autos serão encaminhados, nesta ordem, ao Procurador da Fazenda Nacional, ao relator e, nos casos de pedido de revisão, ao revisor, que, nos prazos de vinte, vinte e quinze dias, respectivamente, deverão devolvê-los à Secretaria-Executiva para serem conclusos ao Presidente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

§ 8º Os prazos fixados neste artigo poderão ser prorrogados pelo Presidente, mediante requerimento formal nesse sentido.

Art. 14. Devolvidos os autos relatados e, quando for o caso, revisados, serão conclusos ao Presidente, que determinará sua inclusão em pauta, cuja publicação será providenciada pelo Secretário-Executivo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

Art. 15. Os Conselheiros e o Procurador da Fazenda Nacional estarão impedidos de participar do julgamento quando tenham: (Redação dada pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

I - atuado no âmbito do processo em primeira instância; (Redação dada pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

II - interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto do litígio;

III - cônjuge, companheiro, parentes, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, interessados no litígio.

§ 1º O impedimento ou suspeição deverão ser declarados pelo Conselheiro ou pelo Procurador da Fazenda Nacional ou poderão ser alegados por qualquer interessado, cabendo, neste caso, ao arguído, pronunciar-se oralmente sobre a alegação que, se não reconhecida a sua procedência, será submetida a votação.

§ 2º Considera-se suspeito o Conselheiro que, pessoalmente ou por cuja pessoa jurídica a que estiver vinculado, ou a entidade controlada, controladora ou coligada a esta, houver interposto recurso contra decisão de primeiro grau que trate de assunto análogo ao objeto do julgamento. Esta suspeição vigorará ainda que o recurso interposto pelo Conselheiro ou ente ligado já tenha sido julgado.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se também existir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o Conselheiro ou o Procurador da Fazenda Nacional encarregado de se manifestar nos autos tenha percebido, nos dois anos anteriores à interposição do recurso ou do pedido de revisão, remuneração do sujeito passivo ou de firma ou escritório que lhe preste assistência técnica ou jurídica, em caráter eventual ou permanente, qualquer que seja a razão ou título de percepção. (Redação dada pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

§ 4º Os Conselheiros e o Procurador da Fazenda Nacional poderão se declarar suspeitos por motivo de foro íntimo, a qualquer tempo.

§ 5º A arguição será examinada após a leitura do relatório e da revisão, devendo sempre ser ouvido o arguído e o Procurador da Fazenda Nacional. Da votação para exame do impedimento ou suspeição não participará o arguído.

§ 6º No caso de impedimento ou suspeição do relator ou do revisor, o recurso ou pedido de revisão será automaticamente redistribuído aos respectivos Suplentes, independentemente de novo sorteio. (Redação dada pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

§ 7º Nas hipóteses de impedimento, suspeição ou ausência temporária do Presidente, ele será substituído, nas respectivas sessões de julgamento, pelo Vice-Presidente, nos termos do disposto no § 5º do art. 2º deste Regimento, sem prejuízo da participação do Conselheiro-Suplente do representante do Ministério da Fazenda. (Redação dada pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

§ 8º Havendo impedimento, suspeição ou ausência temporária do Presidente e do Vice-Presidente, concomitantemente, a Presidência da Sessão do Conselho caberá ao Conselheiro-Titular com mais tempo no órgão e, havendo empate, ao mais idoso dos Conselheiros. (Incluído pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

Art. 16. O Conselho reunir-se-á para deliberar sobre matéria previamente indicada, quando convocado pelo seu Presidente ou por solicitação da maioria dos seus membros em petição dirigida ao Presidente.

Art. 17. O Conselho deliberará quando presentes três quartos de seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

Art. 18. A pauta, indicando dia, hora e local da sessão e julgamento, será afixada em lugar visível e acessível ao público, na sede do Conselho, e publicada no Diário Oficial com oito dias de antecedência, no mínimo.

1º Os processos cujo julgamento for adiado serão incluídos na pauta da sessão de julgamento seguinte.

2º Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta ou quando não se concluir o julgamento na data designada, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação.

3º A sessão que não se realizar, por motivo de força maior, ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, na hora anteriormente marcada, independentemente de nova convocação e publicação.

Art. 19. Será observada a seguinte ordem nos trabalhos:

I - verificação de quorum regimental;

II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III - expediente;

IV - distribuição dos recursos aos Conselheiros relatores e, no caso dos pedidos de revisão, também aos revisores; (Redação dada pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

V - relatório, discussão e votação dos recursos e dos pedidos de revisão constantes da pauta. (Redação dada pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

VI - relatório, discussão e votação dos recursos constantes da pauta.

Art 20. Anunciado o julgamento, o Presidente dará a palavra ao Relator para leitura do relatório, após o que, se o sujeito passivo ou o seu representante legal, ou o Procurador da Fazenda Nacional, não quiserem fazer uso da palavra, realizar-se-ão os debates.

§ 1º Será dispensada a leitura do relatório que houver sido previamente distribuído aos demais Conselheiros, salvo oposição, fundamentada, de qualquer Conselheiro, do Procurador da Fazenda Nacional, do sujeito passivo ou de seu representante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

§ 2º Antes de iniciada a votação, o Presidente franqueará o uso da palavra à parte ou ao seu representante, pelo período máximo de quinze minutos, sendo que, se houver mais de uma parte representada por diferentes advogados, o prazo será contado em dobro e dividido entre os do mesmo grupo, se diversamente entre eles não se convencionar. (Redação dada pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

§ 3º Na votação, o Presidente tomará, sucessivamente, o voto do relator e, nos casos de pedido de revisão, o do revisor, e dos que tiverem vista dos autos e dos demais, a partir do primeiro Conselheiro sentado à sua esquerda, e votará por último, exceto quando relator, anunciando, em seguida, o resultado do julgamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

§ 4º O Procurador da Fazenda Nacional intervirá oralmente, sem limitação de tempo, após a defesa oral do sujeito passivo ou a leitura do relatório, conforme o caso.

§ 5º Antes de ser proferido o voto do relator, é facultado ao Procurador da Fazenda Nacional pedir vista dos autos, e aos Conselheiros, a qualquer momento, mesmo depois de iniciada a votação, sendo que, quando concedida a vista, o recurso deverá ser mantido na pauta da mesma sessão de julgamento, ou incluídos na pauta da sessão subsequente, independentemente de nova publicação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

§ 6º O Conselheiro ou o Procurador da Fazenda Nacional que pedir vista dos autos terá prazo de cinco dias úteis para solicitar a conversão do julgamento em diligência. (Redação dada pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

§ 7º Na votação de proposta de conversão do julgamento em diligência, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no § 2º.

§ 8º O Presidente poderá ex-offício ou por solicitação de Conselheiro, do Procurador da Fazenda Nacional ou do recorrente, por motivo justificado, determinar o adiamento do julgamento de determinado processo.

§ 9º O voto escrito do Relator, devidamente motivado, será apresentado na sessão de julgamento, facultado ao Presidente permitir que seja entregue na Secretaria Executiva, no prazo de dez dias.

§ 10. Caso o Relator seja vencido, o Presidente determinará a juntada aos autos de qualquer dos votos vencedores, no prazo de dez dias.

§ 11. Concluída a votação, se algum dos Conselheiros desejar fundamentar o seu voto por escrito, poderá fazê-lo, no prazo de dez dias, com vista dos autos na Secretaria Executiva.

§ 12. A sessão de julgamento será pública.

§ 13. O Presidente poderá advertir ou determinar que se retire do recinto quem, de qualquer modo, perturbar a ordem, podendo também advertir o orador ou cassar-lhe a palavra, quando usada de forma inconveniente.

§ 14. O recurso ou pedido de revisão somente poderá ser julgado se o representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional houver apresentado

parecer formal e final, de conhecimento prévio de todos os Conselheiros, acostado aos respectivos autos, sendo que, ocorrendo alteração oral do parecer durante o respectivo julgamento, o Procurador da Fazenda Nacional terá prazo de dez dias para apresentar o aditamento formal de seu parecer, ficando suspensos os prazos de que tratam os §§ 9º ao 11 deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 6.841, de 2009)

Art. 21. Quando mais de duas soluções distintas forem propostas ao plenário pelos Conselheiros, a decisão será adotada mediante votações sucessivas, das quais serão obrigados a participar todos os Conselheiros presentes, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Serão votadas em primeiro lugar duas de quaisquer das soluções; dessas duas, a que não lograr maioria será considerada eliminada, devendo a outra ser submetida novamente ao plenário com uma das demais soluções não apreciadas, e assim sucessivamente, até que só restem duas soluções, das quais haver-se-á como adotada a que reunir maior número de votos.

Art. 22. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão adotada.

Parágrafo único. Rejeitadas as preliminares, todos os Conselheiros, inclusive os vencidos, deverão votar quanto ao mérito.

Art. 23. A decisão, em forma de acórdão ou resolução, será assinada pelo Relator, pelo Presidente e pelo Procurador da Fazenda Nacional, mencionados os Conselheiros presentes e, quando for o caso, especificando os vencidos, impedidos e suspeitos.

Art. 24. O resumo da ata de cada sessão será publicado no Diário Oficial da União, destacando o nome dos interessados, o número dos autos sorteados e o dos submetidos a julgamento, a decisão e outros fatos relevantes.

Parágrafo único. A ata será assinada pelo Secretário-Executivo e pelo Presidente.

Art. 25. Em qualquer fase, o recorrente pode desistir do recurso em andamento no Conselho, contanto que se manifeste neste sentido, por escrito.

Parágrafo único. A petição de desistência deverá ser recebida pelo Secretário-Executivo ou pelo Presidente do Conselho, no máximo, até o primeiro dia útil imediatamente anterior à data da sessão de julgamento do recurso.

Art. 26. Existindo contradição entre a decisão e os fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, qualquer Conselheiro, o Procurador da Fazenda Nacional, a parte ou a autoridade encarregada da execução poderá requerer ao Presidente que a elimine ou a esclareça.

Art. 27. Os erros e inexatidões materiais existentes na decisão serão corrigidos mediante requerimento da autoridade incumbida da execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro ou do sujeito passivo.

Parágrafo único. Será rejeitado, de plano, por despacho irrecurável do Presidente, o requerimento que não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou o erro.

Art. 28. Findo o julgamento, os autos serão remetidos ao órgão de origem, para implementação da decisão proferida pelo Conselho.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ESPECIAL

Art. 29. Observados os prazos e efeitos previstos na legislação específica, os recursos de decisões cautelares proferidas no curso de processos administrativos instaurados pelos órgãos de primeira instância, com efeito suspensivo, serão interpostos pela parte apenada, em petição dirigida ao Presidente do Conselho e apresentada perante o órgão ou entidade que houver aplicado a penalidade.

Parágrafo único. Na ausência de disposição legal expressa, o prazo para interposição de recurso será de dez dias.

Art. 30. O recurso, juntado ao processo respectivo, será encaminhado ao Conselho, no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade do dirigente do órgão ou entidade recorridos.

Art. 31. Autuado e numerado o recurso, o Secretário-Executivo, no prazo de 72 horas, fará o seu encaminhamento ao Procurador da Fazenda Nacional, que terá o prazo de dez dias para requerer diligências e esclarecimentos necessários à sua completa instrução, bem como para a incumbência prevista no inciso III do art. 7º deste Regimento.

Art. 32. Devolvido o processo, far-se-á nas dependências da Secretaria Executiva o sorteio do Relator, no prazo de três dias, fora de Sessão, com a presença, no mínimo, do Presidente, do Secretário-Executivo e do Procurador da Fazenda Nacional.

1º O processo será distribuído para o Relator, no prazo de 48 horas.

2º O Relator terá o prazo de dez dias para elaborar o relatório.

3º O prazo estabelecido para o Relator poderá, em casos excepcionais, ser prorrogado, por despacho do Presidente, a requerimento motivado do Relator.

Art. 33. O recurso será julgado na primeira Sessão Ordinária em que o Conselho se reunir ou em Sessão Extraordinária que o Presidente convocará para essa finalidade.

1º A publicação no Diário Oficial, indicando dia, hora e local da Sessão Extraordinária de julgamento, será efetuada com cinco dias de antecedência, no mínimo.

2º A Sessão que não puder se realizar, por motivo de força maior, ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, na hora e local anteriormente marcados, independentemente de nova convocação e publicação.

Art. 34. A decisão, em forma de acórdão ou resolução, será assinada pelo Relator, pelo Presidente e pelo Procurador da Fazenda Nacional.

1º A decisão será publicada no Diário Oficial, pelo Secretário-Executivo, no prazo de cinco dias.

2º Após a publicação, o processo será devolvido ao órgão de origem, no prazo de 48 horas.

Art. 35. Ao Procedimento Especial aplicar-se-ão, no que couber, os mesmos princípios e atos administrativos do Procedimento Ordinário.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. A decisão prolatada pelo Conselho é dada em última instância.

Art. 37. Ressalvada a competência do Poder Judiciário, somente o Ministro de Estado da Fazenda e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional poderão fazer requisição de autos ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 38. Aplicam-se a este Regimento, subsidiariamente, no que se refere às disposições de caráter exclusivamente processual, as regras do Processo Penal. Não existindo estas, aplicar-se-ão as regras do Processo Civil. Não será permitida, todavia, a aplicação das regras de Processo Civil ou Processo Penal, em caráter subsidiário ou analógico, quando estas colidirem com preceitos administrativos, hipótese em que estes últimos prevalecerão.

Art. 39. Caberá ao Ministro de Estado da Fazenda dirimir dúvidas quanto à competência e atribuições do Conselho. (Incluído pelo Decreto nº 6.841, de 2009)